



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7765/2024 - Segunda-feira, 5 de Fevereiro de 2024

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PEDRO PINHEIRO SOTERO

EZILDA PASTANA MUTRAN

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ALEX PINHEIRO CENTENO

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Torquato Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	23
SECRETARIA JUDICIÁRIA	37
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	39
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	41
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DIAEX	42
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	43
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	44
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS	45
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	46
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	47
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	49
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	54
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	70
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	102
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	103
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	106
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	108
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	110
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	112
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	113
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	114
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	115
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA	116
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	117
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	119
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	120
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	122
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	124
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ	126
COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	127

COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	136
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO	137
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO	140
COMARCA DE PRIMAVERA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA	150
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	152
COMARCA DE TOME - AÇU	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TOMÉ - AÇU	153
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	154
COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU	156
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE VITÓRIA DO XINGU	158

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 429/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/13598,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Erick Costa Figueira** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 430/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/62030,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Clemilton Salomão de Oliveira** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 431/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/62532,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Alessandra Rocha da Silva Souza** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 432/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/66037,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Júlio César Fortaleza de Lima**

programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 433/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/67166,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Cristiano Magalhães Gomes** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 434/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/67929,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 435/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/16159,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Alessandro Ozanan** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 436/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/00431,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Emanoel Jorge Dias Mouta** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 437/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/01122,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Thiago Cendes Escórcio** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 438/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00353,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Alexandre José Chaves Trindade** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 439/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/01447,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Ângela Graziela Zottis** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 440/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/01434,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Laércio de Oliveira Ramos** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 441/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/01236,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Renata Guerreiro Milhomem de Souza** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 442/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00498,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Horácio de Miranda Lobato Neto** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 443/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-OFI-2024/00091,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Antônio José dos Santos** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 444/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00532,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **André Souza dos Anjos** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 445/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00583,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Substituta **Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 446/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/02563,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Cosme Ferreira Neto** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 447/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-OFI-2024/00156,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Marco Antônio Lobo Castelo Branco** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 448/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00773,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Márcia Cristina Leão Murrieta** programadas para o período de 29 de abril a 28 de maio do ano de 2024.

PORTARIA Nº 449/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00864,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Tainá Monteiro da Costa** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 450/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/03368,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito **Heloísa Helena da Silva Gato** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 451/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/03552,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Edivaldo Saldanha Sousa** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 452/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/00990,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Antônio Fernando de Carvalho Vilar** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 453/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/04544,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Diogo Bonfim Fernandez** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 454/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01137,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Roberto Botelho Coelho** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 455/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01322,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Celso Quim Filho** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 456/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/05459,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Arnaldo José Pedrosa Gomes** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 457/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01280,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Substituto **José Luís da Silva Tavares** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 458/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01355,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Max Ney do Rosário Cabral** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 459/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01448,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Cornélio José Holanda** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 4642024-GP. Belém, 01 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM- 2024/05669,

Art. 1º DESIGNAR a senhora ELISÂNGELA PRANDO CAPELLI para atuação voluntária como Mediadora Judicial junto ao 5º CEJUSC da Capital, pelo período de 12 (doze) meses, contados de 20 de junho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 465/2024-GP. Belém, 1 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º, da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM- 2023/66645,

Art. 1º DESIGNAR a senhora MAYARA DE ALMEIDA ARAUJO BARROS para atuação como Mediadora Judicial junto ao 1º CEJUSC de Marituba, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 489/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2024/03814,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Jessinei Gonçalves de Souza**, titular da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **Direção do Fórum da Comarca de São Félix do Xingu**, nos períodos de 22 a 27 de janeiro e de 29 de janeiro a 2 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 490/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 489/2024-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 26/2024-GP, a contar de 22 de janeiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Substituto **Adolfo do Carmo Júnior** para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **Direção do Fórum da Comarca de São Félix do Xingu**.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 334/2024-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto

Adolfo do Carmo Júnior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **Direção do Fórum da Comarca de São Félix do Xingu**, no período de 29 de janeiro a 2 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 491/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-OFI-2024/00259,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **David Weber Aguiar Costa** para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a **1ª Vara Criminal de Santarém**, no período de 7 a 29 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 492/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **GABRIEL SANTOS LIMA**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Acará.

PORTARIA Nº 493/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **ELSIE CAROLINNE NASCIMENTO COSTA**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 494/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **EMANUEL VICTOR LOUREDO HERCULANO**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 495/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **LETICIA CAMARA MACHADO**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá.

PORTARIA Nº 496/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **MARIA ANDREIA DE LIMA**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Marapanim.

PORTARIA Nº 497/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, **LAISA DAVIA PEREIRA DA SILVA**, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em

Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Medicilândia.

PORTARIA Nº 498/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MARIA DO CARMO MELO BRAGA, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Mocajuba.

PORTARIA Nº 499/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, CAROLINA LEITE SANCHES VASCONCELOS, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Novo Repartimento.

PORTARIA Nº 500/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ADRIANO ESPINDOLA CARVALHO, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Primavera.

PORTARIA Nº 501/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LOISE LUZ FERREIRA, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Salvaterra.

PORTARIA Nº 502/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio.

PORTARIA Nº 503/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RAQUEL MELINA REGO SOUSA, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 504/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ROMULO AURELIO MACEDO COSTA FILHO, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 505/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Direito, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Tomé-Açu.

PORTARIA Nº 506/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, ALINE SOUZA DE JESUS, para exercer o cargo de Analista Judiciário ? Especialidade: Psicologia, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Equipe Multidisciplinar da Comarca de Barcarena.

PORTARIA Nº 507/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MYRTESSO Souza OLIVEIRA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na Vara de Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 508/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, RODRIGO COSTA MULLER, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 509/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, EVERTON CAIRO LIMA DIAS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Criminal da Comarca de Paragominas.

PORTARIA Nº 510/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, LEILA DIAS RAMOS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-a na 1ª Vara da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 511/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, JAIRO BERNARDES ROGERIO, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio/2019, lotando-o na Vara Única da Comarca de Tomé-Açu.

PORTARIA Nº 512/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

NOMEAR, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 5.810/94, MAYARA BARBOSA DE MOURA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe A, Padrão 1, em virtude de aprovação no Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de

Nível Médio/2019, lotando-a na Vara Única da Comarca de Ulianópolis.

PORTARIA Nº 513/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o pedido de alteração no período do **gozo** de férias do Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 404/2024-GP, que designou o Juiz de Direito **José Goudinho Soares**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **Vara de Execuções Penal da Região Metropolitana de Belém**, no período de 1 de fevereiro a 1 de março do ano de 2024.

PORTARIA Nº 514/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito **Rachel Rocha Mesquita**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **11ª Vara Cível e Empresarial da Capital**, no período de 5 a 9 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 515/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2042/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito **Alexandre José Chaves Trindade**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de **Diretor do Fórum da Comarca de Barcarena**.

PORTARIA Nº 516/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 515/2024-GP,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito **Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**, no período de 5 a 20 de fevereiro do ano de 2024.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito **Talita Danielle Fialho Messias dos Santos**, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de **Diretora do Fórum da Comarca de Barcarena**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 517/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 515/2024-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 193/2024-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito Substituta **Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini** para auxiliar a **Vara Criminal de Paragominas**.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta **Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini** para responder pela **2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena**, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 518/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito **Alexandre José Chaves Trindade**, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a **6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**, no período de 5 a 7 de fevereiro do ano de 2024.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito **Alexandre José Chaves Trindade**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**, nos dias 8 e 9 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 519/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Alexandre José Chaves Trindade**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital**, no período de 11 de fevereiro a 1 de março do ano de 2024.

PORTARIA Nº 520/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Sérgio Ricardo Lima da Costa,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 2361/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito **Ivan Delaquis Perez**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **Vara de Família do Distrito de Icoaraci**.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito **Ivan Delaquis Perez**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 521/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a remoção da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4790/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito **Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues**, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **4ª Vara de Família da Capital**.

PORTARIA Nº 522/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 521/2024-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito **Carolina Cerqueira de Miranda Maia**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 523/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 272/2024-GP, que designou o Juiz de Direito **Augusto Carlos**

Correa Cunha, titular da 2ª Vara de Família de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **1ª Vara de Família de Ananindeua**, nos dias 9, 15 e 16 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 524/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 523/2024-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **Luís Felipe de Souza Dias** para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **2ª Vara de Família de Ananindeua**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 525/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **Luís Felipe de Souza Dias** para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela **1ª Vara de Família de Ananindeua**, nos dias 9, 15 e 16 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 526/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 523/2024-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3475/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito **Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **2ª Vara Cível e Empresarial da Capital**.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito **Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a **2ª Vara Cível e Empresarial da Capital**, no período de 5 a 9 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 527/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela **2ª Vara da Fazenda da Capital**, no período de 11 de fevereiro a 1 de março do ano de 2024.

PORTARIA Nº 528/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a remoção da Juíza de Direito Josineide Gadelha Pamplona Medeiros,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 275/2024-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito **Josineide Gadelha Pamplona Medeiros**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **2ª Vara Criminal da Capital**.

PORTARIA Nº 529/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Horácio de Miranda Lobato Neto**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **2ª Vara Criminal da Capital**, no período de 5 a 17 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 530/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 528/2024-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3692/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito **Rachel Rocha Mesquita**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **1ª Vara Cível e Empresarial da Capital**.

PORTARIA Nº 531/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a promoção da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 184/2024-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito Substituta **Camilla Teixeira de Assumpção** para responder pela **Comarca de Bujarú**.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta **Camilla Teixeira de Assumpção** para responder pela **1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 532/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 531/2024-GP,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 223/2024-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Substituto **Rodrigo Mendes Cruz** para auxiliar a **Vara Criminal de Abaetetuba**.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 223/2024-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito Substituto **Rodrigo Mendes Cruz** para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelo **Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba**.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto **Rodrigo Mendes Cruz** para responder pela **Comarca de Bujarú**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 533/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 532/2024-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Adriano Farias Fernandes**, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo **Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba**, a partir de 5 de fevereiro do ano de 2024, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 534/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando os termos da Portaria Nº 531/2024-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3878/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou a Juíza de Direito **Carolina Cerqueira de Miranda Maia**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **4ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital**.

PORTARIA Nº 535/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Fábio Araújo Marçal,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 5514/2023-GP, a contar de 5 de fevereiro do ano de 2024, que designou o Juiz de Direito **Fábio Araújo Marçal**, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela **Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro**.

PORTARIA Nº 536/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2024/01546,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito **Gabriel Veloso de Araújo** programadas para o mês de abril do ano de 2024.

PORTARIA Nº 537/2024-GP. Belém, 2 de fevereiro de 2024.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2024/05997,

DESIGNAR o Juiz de Direito **Deomar Alexandre de Pinho Barroso** para atuar no **Projeto "Esporte com Justiça"** a ser realizado no dia 7 de fevereiro do ano de 2024.

PORTARIA Nº 545/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2024/01123,

Art. 1º EXONERAR a bacharela LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 200166, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 22/01/2024.

Art. 2º NOMEAR a bacharela LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 200166, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, a contar de 22/01/2024.

PORTARIA Nº 546/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2024/01123,

Art. 1º EXONERAR a bacharela CAMILA CRISTINA SILVA CARDOSO, matrícula nº 150525, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, a contar de 22/01/2024.

Art. 2º NOMEAR a bacharela CAMILA CRISTINA SILVA CARDOSO, matrícula nº 150525, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 22/01/2024.

PORTARIA Nº 547/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-EXT-2023/06970,

PRORROGAR, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 23/02/2024, o prazo estabelecido na Portaria nº 802/2023-GP, de 17/02/2023, publicada no DJe Edição nº 7543 de 23/02/2023, que autorizou a CESSÃO da servidora ENNE CAROLINE CARDOSO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 143383, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 548/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/06338,

DESIGNAR a servidora THAIANA LOUISE BASTOS BITENCOURT, matrícula nº 112798, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Acadêmico da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento do titular, Paulo Victor Ramos Corrêa, matrícula nº 154733, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024.

PORTARIA Nº 549/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/06379,

DESIGNAR a servidora LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES, matrícula nº 64998, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Elaboração da Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento da titular, Helen Rose da Silva Saraiva Almeida, matrícula nº 63860, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024.

PORTARIA Nº 550/2024-GP. Belém, 02 de fevereiro de 2024.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2024/06379,

DESIGNAR a servidora VLADIMILA PEREIRA MACHADO, matrícula nº 67938, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Acompanhamento da Coordenadoria de Convênios e Contratos, durante o afastamento da titular, Taiana Marina Souza Ladeira, matrícula nº 151823, no período de 05/02/2024 a 09/02/2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 03/2024-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a publicação do resultado final do Processo de recrutamento e seleção para estágio, na modalidade não obrigatório, nº 02/2023-SGP (**destinado a estudantes de pós-graduação**), **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma dos editais anteriores, destinados a estudantes de pós-graduação;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que eventualmente se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 4.2 e 5.3 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE BELÉM

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
17 ^a	171 ^a	JULIANA MENDES BOULHOSA MARQUES
25 ^a	172 ^a	RUTH DE LIMA MATOS
42 ^a	173 ^a	SUELLEN CRISTIANE PACHECO SILVA
43 ^a	175 ^a	FLAVIA DANIELLE PEREIRA BEZERRA
44 ^a	176 ^a	CLAUDIANA DE JESUS SAGICA MACIEL

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 8.6 do Edital 02/2023-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 5.5.1 do Edital 02/2023-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 02 de Fevereiro de 2024.

Camila Amado Soares

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 017/2024-CGJ**

O Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Processante (ID 3828714), nos autos de Processo Administrativo Disciplinar Nº 0003702-58.2023.2.00.0814, instaurado pela Portaria nº 148/2023-CGJ publicada no DJE de 02/10/2023 e decisão ID 3847938 proferida por este Órgão Correcional nos referidos autos;

RESOLVE:

I- INSTAURAR INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL Nº 0000292-55.2024.2.00.0814, para exame de sanidade mental da servidor acusado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 0003702-58.2023.2.00.0814, a ser realizado por junta médica oficial do TJE/PA, da qual faça parte um médico psiquiatra nos termos do 216, caput da Lei nº 5.810/94.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 01/02/2024.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000321-08.2024.2.00.0814

REQUERENTE: SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DA CAPITAL.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO VAGO EM REGIME DE INTERINIDADE - RESCISÃO E CONTRATAÇÃO DE NOVA LOCAÇÃO - SOLICITADO O ENCERRAMENTO DA LOCAÇÃO ATUAL PELO PROPRIETÁRIO - NOVA LOCAÇÃO QUE, OBSERVADAS MEDIDAS DE REALOCAÇÃO DE DESPESAS DEVE PERMANECER NO LIMITE DOS GASTOS GERAIS ANTERIORES - MEDIDAS PARA GARANTIR NÃO AUMENTO DE DESPESA . AUTORIZAÇÃO . DEFERIMENTO. ORIENTAÇÃO PARA QUE SEJAM PROMOVIDAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA TRANSFERÊNCIA DO ACERVO . ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Desse modo, observada a determinação para a manutenção do equilíbrio financeiro, a contratação mencionada, com relação ao aluguel, bens móveis e energia não ensejará aumento EFETIVO de despesa, razão pela qual, DEFIRO o pedido. Ainda, observando que a mudança repercute em movimentação do acervo, caso haja material e livros não digitalizados, oriento a interina que informe o Juiz de Registros Públicos, para apreciação e, conforme o caso, avalie a necessidade de acompanhamento da mudança por Oficial de Justiça. À Secretaria para os devidos fins. Ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, ARQUIVE-SE. Belém, data registrada no sistema. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004855-29.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (MOROSIDADE NO JULGAMENTO DO PROCESSO)

REQUERENTE: RODRIGO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO - OAB/PA 23.645)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0805430-80.2021.8.14.0006.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 23/01/2024 diretamente junto ao sistema PJe, verificou-se que os autos do processo n.º 0805430-80.2021.8.14.0006 receberam sentença em 19/01/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002624-29.2023.2.00.0814

EMBARGANTE: JOÃO EDUARDO FRANÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DA CGJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIDO COMO RECURSO

ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DO ART. 41, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declaração interposto por João Eduardo França em face da decisão id 3209393, com fundamento nos arts. 494, I e II; art. 994, IV e arts. 1.022 a 1.026, todos do CPC. Na decisão embargada, este Órgão Correccional indeferiu o pedido de cancelamento das Procurações Públicas lavradas no Livro n. 318, Folhas 084 e 088 e do Substabelecimento Público lavrado no Livro 067, Folha 162, todos no Cartório do 6º Ofício de Notas de Belém, em virtude da ausência de previsão legal, tendo orientado o embargante a judicializar a questão. Em suma, o embargante requer: 1) Prioridade de idoso. 2) Reconhecimento do Embargo de Declaração, uma vez que é cabível e tempestivo. 3) Análise dos questionamentos anteriores aqui trazidos a luz da decisão. Com a especificidade que os requer, abordar item a item, e com equidade, o reparo da decisão. 4) Sobre os efeitos infringentes, no substabelecimento público lavrado no Cartório do 6º Ofício de Notas de Belém, Livro 067, folha 162, datado de 23/06/2004, posterior a lavratura da procuração, intimar os senhores constantes desse, em futura medida preventiva, para se pronunciarem com a brevidade necessária, sobre a conservação dos seus direitos. Com os endereços fornecidos pela RFB. Após oficiar à Receita Federal do Brasil, para fornecer os endereços e telefones atualizados dos senhores, cujos nomes e CPFs constam no substabelecimento. Se espólio, o nome, endereço e dados do inventariante. 5) Se impossível, a esta Corregedoria-Geral de Justiça determinar o cancelamento dos instrumentos públicos acima referenciados, como pedido alternativo, requer que seja determinada a nulidade desses instrumentos, desde as suas lavraturas, conforme explanado. 6) E caso, a Corregedoria-Geral de Justiça esteja impossibilitada de resolver o item 5 do pedido, que determine a remessa dos autos para esfera judicial, a quem de competência, possa declarar a nulidade ou do cancelamento dos documentos fraudulentos. É o relatório. **Decido.** Compulsando os autos, observa-se que o embargante declarou a existência de omissão, obscuridade, contradição e erros materiais na decisão impugnada, entretanto, na realidade, ele pretende reformá-la, de modo a obter êxito em sua pretensão, ou seja, o cancelamento ou declaração de nulidade dos instrumentos públicos acima referenciados. Da simples leitura da decisão id 3209393, é possível constatar que foi reconhecido o fato de o embargante ter sido vítima de ato fraudulento, eis que os referidos instrumentos públicos foram lavrados com base em documentação falsa, o que permitiu a negociação de imóvel de sua propriedade. Contudo, não havia como a Corregedoria-Geral de Justiça, Órgão Administrativo, determinar o cancelamento daqueles, em virtude da ausência de previsão legal, ainda mais se considerar que estes chegaram a produzir efeitos jurídicos, os quais necessariamente devem ser desconstituídos no âmbito judicial. É oportuno mencionar, ainda, ser possível a prolação de decisão sem abordar todos os argumentos apresentados pela parte, sem constituir afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, tampouco ao art. 1.022, do CPC/2015, desde que autoridade julgadora demonstre de forma clara e suficiente os motivos de formação de seu convencimento, conforme entendimento sedimentado tanto no STF como no STJ, conforme se infere das ementas abaixo transcritas: **EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. VÍCIOS: INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. 1. As razões de análise do agravo regimental foram suficientes, a luz do art. 93, inc. IX, da Constituição e do entendimento assente de desnecessidade de órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas, sim, bastando que ele explique as razões que entendeu suficiente à formação de seu convencimento (QO na RG no AI nº 791.292/PE, Plenário, Rel. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, p. 13/08/2010, Tema nº 339 do rol da Repercussão Geral).** 2. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes, no acórdão recorrido, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. Impossibilidade de reexame da matéria nesta via recursal. Embargos de declaração rejeitados. (STF ? EMB. DECL. NO AG. REG. NOS BEM. DECL. NA RECLAMAÇÃO n. 42172, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 18/09/2023, publicado em 02/10/2023). Destaquei. **CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA NO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. HOME CARE. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...)**" (STJ ? AgInt no REsp n. 2064129/RN, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, publicado em 03/11/2023). Destaquei. Por fim, cabe destacar que o Regimento Interno do TJEPA, recentemente alterado pela Emenda

Regimental n. 32, de 20/09/2023, prevê apenas 02 (duas) possibilidades de interposição de recurso contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme art. 41, in verbis: ?Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso: I ? para o Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados(as); II ? para o Conselho de Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias úteis:a) com efeito suspensivo, nos casos de penalidades impostas aos servidores de primeiro grau de jurisdição e aos delegatários de serventias extrajudiciais em decorrência de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar; b) sem efeito suspensivo, nos demais casos. ?. Destaquei. Desse modo, conclui-se não ser possível a interposição de embargos de declaração contra decisão da Corregedoria-Geral de Justiça. Todavia, como estes foram opostos dentro prazo previsto para a interposição de Recurso Administrativo, em face do Princípio da Fungibilidade, recebo a presente impugnação como Recurso Administrativo, nos termos do art. 41, II, do Regimento Interno do TJPA. O Conselho Nacional de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme ementa abaixo: ?**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO NO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ ? TJPA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. QUESTÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I ? Os Embargos de Declaração se dirigem a impugnar os fundamentos da decisão monocrática terminativa e foram opostos no prazo fixado no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razões pelas quais são recebidos como Recurso Administrativo, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (g.n). (...)? (CNJ ? RA ? Recurso Administrativo em PCA ? Procedimento de Controle Administrativo ? 0004794-59.2021.2.00.0000 ? Rel. Flávia Pessoa - 94ª Sessão Virtual -julgado em 08/10/2021). Em face do exposto, recebo a presente impugnação como Recurso Administrativo e determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária, para proceder a distribuição entre um dos Membros do Conselho da Magistratura. Dê-se ciência ao embargante. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0000124-53.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: VARA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER DE PALMAS - TJTO

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTARÉM - TJPA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Com fulcro no art. 485, III do CPC, **HOMOLOGO** o pedido de desconsideração da intercessão contida no Ofício nº 10259660, de lavra da Vara Especializada da Comarca de Palmas - TO (Id 382225) e **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004547-90.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JORGE DARIO BASTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA - TJPA

REF. PROC. 0866197-04.2023.8.14.0301

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUÍZO. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo representante, percebe-se que a sua real intenção é questionar a condução e a morosidade nos autos do processo **0866180-65.2023.8.14.0301**.

Após consulta realizada ao sistema PJE em 22/01/2024, apura-se que os autos do processo, objeto desta representação, está em regular tramitação. Verificou que houve sentença proferida em 11/12/2023, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

No que se refere à insatisfação manifestada pelo representante acerca dos termos da sentença ora proferida, é indubitável que a questão é de cunho jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria. Não cabe ao Órgão Correccional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, fiscalizatória, orientadora e disciplinar, sem nenhuma função judicante.

Cumprê destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 ? Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

?Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.?

Com efeito, o inconformismo do representante extrapola os limites da apuração permitida à Corregedoria.

Ante o exposto, levando-se em consideração o caráter jurisdicional da questão, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001385-87.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ ? ANOREG/PA

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ? PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ? ORIENTAÇÃO À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA TAXA NOS SUBSTABELECIMENTOS ? MANIFESTAÇÃO DA SEPLAN ? PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ? ARQUIVAMENTO

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências protocolado pela Associação de Notários e Registradores do Estado do Pará ? ANOREG/PA de forma conjunta com o Colégio Notarial do Brasil ? Seção Pará ? CNB/PA, motivadas, segundo narrado na petição inicial (Id 2686071), pela existência de interpretação na Divisão de Arrecadação deste Tribunal, segundo a qual incidiria duplamente a taxa de fiscalização na lavratura de procuração quando nesta inserida a menção ao poder futuro de substabelecimento conferido ao mandatário. Afirmam, neste sentido, que haveria confusão interpretativa da indicação existente no instrumento de procuração com o próprio substabelecimento, o que demandaria a expedição de recomendação por este Órgão Censor para dirimir tal questão. Instada a se manifestar, a Secretaria de Planejamento - SEPLAN apresentou, por meio da sua chefia de serviço de fiscalização da arrecadação dos serviços extrajudiciais, a sua manifestação técnica (Id 3594678). Na referida oportunidade, foi esclarecida a submissão do pleito da ANOREG à reunião mensal com os fiscais de arrecadação, informando que houve a constatação do referido entendimento, o qual, porém, foi retirado do relatório final de fiscalização da serventia à época, não causando qualquer prejuízo ao cartório. É o relatório. Diante da manifestação da área técnica da SEPLAN, constata-se que expediente perdeu o objeto, sendo desnecessária qualquer atuação adicional desta Corregedoria, ante à atuação preventiva da unidade responsável na identificação tempestiva da referida interpretação devidamente excluída do relatório final que poderia subsidiar a eventual apuração de responsabilidades. Sendo assim, determino o

ARQUIVAMENTO do presente feito, após efetivadas as baixas pertinentes. Dê-se ciência às entidades requerentes e à SEPLAN. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001475-95.2023.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA, MILHO E ARROZ DO PARÁ ? APROSOJA/PA

ADVOGADOS: MARIANA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO ? OAB/PA 31.593 E OUTROS

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ? CONSULTA ADMINISTRATIVA ? ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO 011/2022-CGJ ? IMPOSSIBILIDADE ? EXISTÊNCIA DE DECISÃO JÁ PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NO PJEOR Nº 0003929-53.2020.2.00.0814 SOBRE A APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI DO AGRO - RECOMENDAÇÕES PARA A OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES E NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS ? ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) O objeto da consulta administrativa formulada veicula matéria já apreciada por esta Corregedoria nos autos da Consulta Administrativa autuada sob o nº 0003929-53.2020.2.00.0814. Com efeito, ao analisar consulta formulada pelo Colégio de Registro de Imóveis do Estado do Pará sobre as mudanças promovidas pela denominada ?MP do Agro? na Lei Federal que estabelece as regras gerais para fixação dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, enfrentou e concluiu pela constitucionalidade e eficácia plena das alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020 na Lei Federal n. 10.169/2000. Além disso, foi realizada a análise dos impactos das vedações legais estabelecidas na legislação federal, motivo pelo qual recomendou a adoção das cautelas administrativas para viabilização da limitação das taxas a que se referem o art. 2º, §2º e art. 3º da referida lei, assinalando-se, outrossim, urgência para implementação da referida limitação bem como para adequação da Tabela de Emolumentos vigente, dada a reconhecida incompatibilidade da Nota [28]. Percebe-se que a questão de fundo mantém-se inalterada na presente consulta, e, não obstante a entidade requerente pugne pela imediata alteração do Provimento CGJ nº 011/2022, que apenas atualiza, por autorização legal expressa nesse sentido, a Tabela de Emolumentos no Estado do Pará, revela-se inviável, sob o aspecto jurídico-normativo, acatar qualquer pedido que se direcione à permitir que uma norma regulamentadora, cuja existência e escopo se restringe à finalidade especificada em lei, qual seja, atualização anual dos valores já fixados, tenha efetivamente condão ou alcance para alterar os emolumentos fixados para os serviços instituídos pela Lei Estadual nº 8.331/2015. Por colidir com as regras básicas de competência definidas pelo ordenamento jurídico pátrio para a alteração de taxas e emolumentos fixados por lei estadual, acatar qualquer entendimento dessa natureza implicaria na construção de uma decisão teratológica, até porque em momento algum esta Corregedoria negou vigência nem deixou de expedir recomendações quanto ao cumprimento da legislação federal. Destarte, diante do teor manifestação apresentada pela SEPLAN, não há maiores considerações a serem feitas, permanecendo o entendimento já exarado em decisão proferida no PJEOR nº 0003929-53.2020.2.00.081, cuja íntegra deve ser anexada a estes autos, para ciência pela entidade requerente, evidenciando-se o cumprimento do papel institucional específico atribuído a esta Corregedoria no que tange à análise e à expedição das recomendações necessárias ao cumprimento da Lei Federal n. 10.169/2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.986/2020 (?Lei do Agro?). Ademais, foi recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a nova lei de emolumentos, Lei Estadual nº 10.257/2023, de 11/12/2023, que já adequou a cobrança de emolumentos no âmbito do Estado do Pará, a cobrança com relação à atuação ligada ao agronegócio, nos termos da Lei Federal. Ante o exposto, ao conhecer a consulta formulada, **INDEFIRO** a adequação do Provimento CGJ nº 011/2022, por absoluta impossibilidade jurídica, **RATIFICANDO** a decisão já proferida sobre a forma de aplicação da Lei n. 13.986/2020 (?Lei do Agro?), conforme decisão proferida no PJEOR nº 0003929-53.2020.2.00.081, eis que já surtiu efeito com a

aprovação da no Lei de Emolumentos do Estado. Sendo assim, após a juntada da decisão já proferida por este Órgão Censor, cientificando-se o interessado sobre o seu conteúdo bem como a juntada de Lei nº 10.257/2023, determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, cumpridas as formalidades de estilo. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PJECOR N.º 0007215-51.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: TATIANA DE SOUSA LIMA (OAB/SP 167.442)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU - TJPA

REF. PROC. 0001251-13.2010.8.14.0107

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos nº 0001251-13.2010.8.14.0107.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 23/01/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram decisão julgando os embargos declaratórios em 22/01/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correcional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PJECOR N.º 0007215-51.2023.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: TATIANA DE SOUSA LIMA (OAB/SP 167.442)

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE DOM ELISEU - TJPA

REF. PROC. 0001251-13.2010.8.14.0107

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos nº 0001251-13.2010.8.14.0107.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 23/01/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram decisão julgando os embargos declaratórios em 22/01/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004124-33.2023.2.00.0814

EXTRAJUDICIAL ? CONSULTA FORMULADA PELO MAGISTRADO CRISTIANO LOPES SEGLIA QUANTO À APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N. 007/2009-CJCI ? REGULAMENTAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EMOLUMENTOS E DO PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ? INCIDÊNCIA DOS ARTS. 181 A 184 DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS

NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARÁ ? PROVIMENTO CONJUNTO N. 002/2019-CJRMB/CJCI - REGRA DA ESPECIALIDADE ? CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Os questionamentos apresentados não configuram dificuldade interpretativa nem tampouco da própria forma de exercício da fiscalização judicial do recolhimento das taxas judiciárias devidas pelas serventias notariais e de registro. Isso porque, o Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registro do Estado do Pará (Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB/CJCI) traz regulamentação específica sobre o tema, no Capítulo III do Título XI. Consta, de forma expressa, que a remessa dos comprovantes de pagamento da Taxa de Fiscalização deve ser efetivada pelos notários e oficiais registradores das Comarcas do Interior do Estado **ao Diretor do Fórum ou ao Juiz de Registros Públicos**. Como consequência lógica, prevalece a regra da especialidade, até mesmo pela inafastabilidade da competência jurisdicional fixada no Código Judiciário, pois o Juiz de registros Públicos é o Corregedor Permanente dos serviços notariais e de registro em sua jurisdição (art. 113, I, ?a? do Código Judiciário). Não obstante a obrigação de apresentação da comprovação do recolhimento de taxas, o controle mais direto e efetivo do pagamento das taxas e de sua conformidade, é feita também e principalmente pela Divisão de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento - Seplan, que controla e cobra o recolhimento desses valores de forma mais efetiva, comunicando à corregedoria no caso de recalcitrância do notário ou registrador em proceder o recolhimento, para as devidas apurações. Ante o exposto, dê-se ciência ao magistrado sobre a plena aplicação das regras fixadas no Provimento Conjunto nº 02/2019-CJRMB/CJCI, quanto à forma de controle judicial das prestações de contas dos emolumentos e da taxa de fiscalização. Após, ARQUIVE-SE, adotadas as demais cautelas de praxe. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data registrada no sistema. Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0004248-16.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: LEIA PESSOA FREIRE, MENANDRO SOUZA FREIRE

ADVOGADO: LENO NERES DE SOUSA, OAB/PA 25.018-A

REPRESENTADO: EXMO. SR. DR. WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS - TJPA

REF. PROC. 0800944-68.2021.8.14.0130 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE NA APRECIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOROSIDADE NÃO IDENTIFICADA. AUTOS PROCESSUAIS COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelos advogados dos representantes, percebe-se que buscam a apreciação dos embargos de declaração.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 22/01/2024 pelos autos judiciais, apurou-se que os embargos de declaração de Id. n.º 98330867,

objeto do presente expediente, se tratam de embargos de embargos opostos pelos representantes em 07/08/2023, e em que pese ainda não terem sido apreciados (Id. 98330867), verifica-se que os requeridos dos autos judiciais n.º 0800944-68.2021.8.14.0301 peticionaram em 18/12/2023 (Id. 106270518) requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de perda superveniente do objeto, decorrente de homologação do plano de recuperação judicial nos autos n.º 0003537-55.2023.8.16.0170, que tramitam na 3ª vara cível da comarca de Toledo/PR, sendo proferido despacho em 09/01/2024, determinando a intimação da parte autora, ora representante, para manifestação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do juízo representado, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o princípio constitucional da duração razoável do processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Portanto, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este órgão correccional.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PJECOR N.º 0004403-19.2023.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: JOSILENE CASTRO DE ANDRADE

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

REF. PROC. 0814411-98.2021.8.14.0006

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito de nº **0814411-98.2021.8.14.0006**.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por consulta realizada em 25/01/2024 diretamente ao sistema PJE, verificou-se que os autos em questão, obtiveram decisão proferida em 18/01/2024, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando ainda as informações apresentadas e entendendo não haver motivos concretos que deem ensejo a qualquer intervenção por parte deste Órgão Correccional, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003750-17.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (ATO NORMATIVO)

REQUERENTE: OSEAS SIMAO DE CASTRO, representado por Lana Cristina Sozinho Paraguassú

ADVOGADO: NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO - OAB/PA 6.700

REQUERIDO: SECRETÁRIO GERAL DA 1ª UPJ CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO ORDINATÓRIO IRREGULAR. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REVELIA. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO DEMONSTRA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MATÉRIA JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pelo reclamante, pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da 1ª UPJ, pois o ato ordinatório atacado foi proferido de acordo com o que consta dos autos, conforme a seguir destacado:

1. O AR com a finalidade de citar a parte requerida foi expedido em 08/11/2022;
2. Em 16/05/2023 a 1ª UPJ expediu certidão dando conta que o AR outrora expedido não teve seu retorno juntado aos autos pelo núcleo competente (CORREIOS), razão pela qual em 18/05/2023 expediu nova citação postal (AR);
3. O segundo AR foi juntado aos autos em 08/06/2023 pelos CORREIOS, através do sistema E-CARTA, comprovando que a citação ocorreu em 31/05/2023;
4. O prazo para apresentar a contestação começou a fluir em 09/06/2023;
5. A contestação foi apresentada, tempestivamente, em 21/06/2023;
6. O ato Ordinatório de Id 101305345 atacado na presente reclamação, intimou a parte requerente a apresentar manifestação à contestação;
7. O primeiro AR expedido foi juntado aos autos somente em 28/07/2023 (citação ocorrida em 17/11/2022) pelo USUÁRIO DO SISTEMA CORREIOS, através do sistema E-CARTA.

Como se pode observar, não ocorreu nenhuma irregularidade praticada pela secretaria da 1ª UPJ Cível da Capital, o iter do processo nº 0865304-47.2022.8.14.0301 foi regular e o ato ordinatório atacado foi escorreito.

Ao contrário do alegado pelo reclamante, a contestação foi apresentada tempestivamente, pois o prazo começou a fluir após a juntada do segundo AR, o que se deu em 08/06/2023, pelo usuário CORREIOS, através do sistema E-CARTA, tudo em conformidade com o art. 31, I do CPC, que versa sobre os prazos processuais, in verbis:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Diante disso, verificou-se que todos os atos praticados pela 1ª UPJ na condução do processo nº 0865304-47.2022.8.14.0301 foram revestidos de legalidade, assevera-se, inclusive, que a secretaria foi diligente ante a demora dos Correios no cumprimento e juntada aos autos do comprovante da citação postal, na medida em que expediu um segundo AR com finalidade citatória, conforme já exposto.

Lado outro, verifica-se que a insurgência do reclamante volta-se também contra o teor do contido na decisão de Id 101909428 que indeferiu o pedido de decretação de revelia, portanto, matéria eminentemente jurisdicional e não afeta a este órgão Correcional.

Desse modo, a correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdicional.

O Douto Conselho Nacional de Justiça já firmou, inclusive, entendimento de que a Reclamação Disciplinar não é meio hábil para discussões de cunho processual, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual ? Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 20/11/2020).

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal a 1ª UPJ Cível da capital ou ao Juízo do feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 200 da Lei 5.810/1994 (RJU).

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 14/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, o Magistrado **ALEXANDRE JOSÉ CHAVES TRINDADE**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, ao **17º (décimo sétimo) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância** da Comarca da **Capital**. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 15/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA**, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial, Distrital de Icoaraci da Comarca da Capital, para a **Vara de Família Distrital de Icoaraci** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 16/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, para a **4ª Vara de Família** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 17/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHA**, Juiz de Direito de 2ª Entrância, titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, para a **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 18/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de

seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, ocupante do 9º (nono) dos 32(trinta e dois) Cargos de Juiz Direito Auxiliar da Comarca da Capital, para a **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 19/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Promover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, a Magistrada **ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA**, Juíza de Direito de 2ª Entrância, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, para a **4ª Vara do Juizado Especial Cível** da Comarca de **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 20/2024-SEJUD. A Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 4ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 31/1/2024, **RESOLVE: Remover**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **FÁBIO ARAÚJO MARÇAL**, Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, ocupante do 5º (quinto) dos 32(trinta e dois) Cargos de Juiz Direito Auxiliar da Comarca da Capital, para a **Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro** da Comarca da **Capital**, 3ª Entrância. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 2 de fevereiro de 2024. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE**, para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

(I) O interessado em sustentar oralmente de forma presencial poderá se dirigir diretamente ao Plenário I deste Egrégio Tribunal, localizado no seu prédio-sede, impreterivelmente até antes do início desta sessão de julgamento, para realizá-la.

(II) Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. Eventuais dúvidas sobre essa modalidade de sustentação poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal, por meio do endereço eletrônico: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

PROCESSOS PAUTADOS

1 - PROCESSO: 0809471-40.2023.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Feito adiado na sessão anterior.

AGRAVANTE: EDSON SILVA DE JESUS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

2 - PROCESSO: 0004130-13.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO - Feito adiado na sessão anterior.

APELANTE: WAGNER CORREA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

3 - PROCESSO: 0002462-70.2018.8.14.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL - Feito adiado na sessão anterior.

APELANTE: KEVIN WALLACE FERREIRA

REPRESENTANTE(S): MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (OAB/PA 20474-A), MARIA ELIZABETE NASCIMENTO BELLESI (OAB/PA 23476-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO: 0800239-53.2023.8.14.0501 AÇÃO: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça],
REQUERENTE: DIONIZIO ARAUJO DE SOUZA (ADV. Advogado(s) do reclamante: JOAO VICTOR DA
COSTA BATISTA, OAB-OAB PA34675), REQUERIDO: (ADV: Advogado(s) do reclamado: ERICO
ROCHA RANGEL) SENTENÇA / INTIMAÇÃO: Fica intimado a parte recorrida, autor, para, querendo, no
prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Mosqueiro, 02 de fevereiro de 2024.
Wamndrei Melo, analista Judiciário.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO DOS SERVIÇOS
EXTRAJUDICIAIS - DIAEX

AVISO Nº 018/2024-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos, Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/04119

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
DIGITAL GERAL	548.075	A

Belém, 02/02/2024

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 019/2024-CODAR.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CODAR - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Comarca de Castanhal.

PA-EXT-2021/04562

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
DIGITAL ESCRITURA PUBLICA	2648	A

Belém, 22/03/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0868334-56.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ELIZANGELA MARTINS PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANGELA MARTINS PANTOJA OAB: 9907/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868334-56.2023.8.14.0301

NOTIFICADO ELIZANGELA MARTINS PANTOJA

Adv.: ELIZANGELA MARTINS PANTOJA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** ELIZANGELA MARTINS PANTOJA, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98251-4983 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 2 de fevereiro de 2024

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação ? FRJ ? Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**0036300-71.2017.8.14.0301****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por EDINA DE SOUZA SILVA, contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM, - tendo como objeto o seguinte bem: **_(imóvel localizado na Avenida Pedro Alvares Cabral, Passagem Santo Antônio, nº 400, casa A, bairro Barreiro, Belém-PA, CEP 66117-440)**, fica(m) desde logo, CITADO o SR. FRANCISCO DE OLIVEIRA GUARANÁ SIMÕES ou seu espólio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (?Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.?). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de janeiro de 2024. Eu, Edmilton Pinto Sampaio, Diretor de Secretaria, digitei.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante

Juiz de Direito.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO

Referente ao:

PROCESSO Nº: 0005723-81.2015.8.14.0301

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DO PARÁ

REU: KUALYTY CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, JOSE NAVARRO RODRIGUES, ANA CLAUDIA MASCARENHAS NUNES

O Exmo. Sr. JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que, por meio do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de 40 (quarenta) dias, **CITA KUALYTY CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, JOSE NAVARRO RODRIGUES e ANA CLAUDIA MASCARENHAS NUNES** para que tomem conhecimento da presente ação e para que apresentem contestação no prazo 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, o Exmo. Sr. Juiz determinou a expedição do presente Edital, o qual será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, tudo em conformidade com os arts. 256 e 257 do CPC. Dado e passado nesta cidade de Belém ? PA, no dia 29 de janeiro de 2024. Eu, CAMILLE DA SILVA AZEVEDO ATAIDE, Servidor(a) da UPJ das Varas de Fazenda Pública da Capital, digitei.

JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Assinado Digitalmente

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Murilo Lemos Simão, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo nº 0811742-60.2021.8.14.0301, em que é AUTOR: L. C. S. J. e ROSETE BRANDAO NOGUEIRA, CPF nº 921.754.812-04, em face de LEANDRO CARDOSO SANTOS, brasileiro, filho de Leodilse Vieira dos Santos e Ana Maria Cardoso Pinho, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO do REQUERIDO acima qualificado dos termos da presente ação para, determinou o Juiz que informe ao revel sobre a Sentença (ID-75516668) na qual foi arbitrado o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para pagamento de alimentos em favor do filho. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 2 de fevereiro de 2024. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, mat. 169803, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

etc.

Resolve:

PORTARIA N.º 04/2024-DFCRI

A Excelentíssima Doutora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri;

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2024**

DIAS;	HORÁRIO	MAGISTRADO;	SERVIDORES
09, 10 e 11/02 Portaria n.º 04/24 DFCri, 05/02/24	Dia: 09/02 ? 14h às 17h Dias: 10 e 11/02 08 h às 14 h	3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Dr. FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 99278-3781 E-mail:	Diretor de Secretaria: Letícia de Medeiros Scortegagna (9/12) Ariani Pratti da Silva (10 e 11/02) Servidor(a) de Secretaria: Letícia de Medeiros Scortegagna (10 e 11/02) Assessor(a) de Juiz(a): Letícia Raquel Almeida da Costa Servidor Distribuidor:

		3mulherbelem@tjpa.jus.br	Anderson Wilker Silva Negrão (9 a 11/02) Servidor da Biometria: Ronaldo Pereira (10 e 11/02) Oficiais de Justiça: Patrícia Teixeira Santos (09/02) Paulo José Ferreira da Silva (09/02) Paulo Osvaldo Urban (09/02 ? Sobreaviso) Antônio Rubens da Silva Araújo (10 e 11/02) Victor José Luz Barbas (10 e 11/02 ? Sobreaviso) Operadores Sociais: Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher (TELETRABALHO) Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA
--	--	--------------------------	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Belém, 12 de dezembro de 2023.

BLEND A NERY RIGON CARDOSO

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**EDITAL Nº 01/2024 - VEPMA**

ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Belém, Estado do Pará, em virtude da lei etc.

CONSIDERANDO o **artigo 8º, §6º, da Lei Estadual nº 6.480, de 13/09/2002**, que estabelece a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital ? VEPMA, que consiste na execução das penas e medidas alternativas da Região Metropolitana de Belém (RMB);

CONSIDERANDO o **artigo 50, §2º, da Constituição Estadual, de 05/10/1989**, que criou a possibilidade do Estado do Pará criar através de Lei Complementar regiões metropolitanas no Pará;

CONSIDERANDO o **artigo 1º da Lei Complementar nº 27/1995, de 19/10/1995**, que criou a Região Metropolitana de Belém (RMB) e sua abrangência;

CONSIDERANDO a **Lei Complementar nº 72/2010, de 20/04/2010**, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Santa Izabel do Pará;

CONSIDERANDO a **Lei Complementar nº 76/2011, de 28/12/2011**, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Castanhal;

CONSIDERANDO o **Provimento nº 03/2007 ? CJRMB**, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 18, do Tribunal Pleno TJPA, de 15/09/2021**, que regulamenta a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que os tribunais devem manter soluções de videoconferência para atender ao disposto nas **Resoluções do CNJ nº 341/2020 e nº 354/2020**;

CONSIDERANDO a **Resolução nº 372 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, de 12/02/2021**, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada ?Balcão Virtual?; e

CONSIDERANDO ainda, a **Portaria nº 1724/2021-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ? TJPA, de 18/05/2021**, que institui o sistema de atendimento virtual denominado ?Balcão Virtual?, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública a abertura de prazo para as instituições que desejam ser parceiras da VEPMA ? Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital/PA:

1. DO OBJETO:

1.1. O presente edital tem por objeto:

a) Cadastramento de entidade pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, localizada na Região Metropolitana de Belém (RMB),

que deseja efetivar parceria com a VEPMA, nos termos da Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

2. DO CADASTRAMENTO:

2.1. A entidade deverá requerer seu cadastro junto a Secretaria da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Belém/PA, instruindo-o com os seguintes documentos (legível e em PDF):

A) Instituições Não Governamentais (ONG?s, OSCIP?s, Programas ou Projetos Sociais):

1. **REQUERIMENTO** para cadastro (**Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB**);
2. **ATO CONSTITUTIVO**, devidamente atualizado: é o documento que cria a entidade (CONTRATO SOCIAL ou ESTATUTO). No caso de instituições filantrópicas pode ser o **ESTATUTO**;
3. **DECRETO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA**: é o instrumento legal que concede o título de utilidade pública para a entidade, podendo ser um decreto ou uma lei, na qual o governo faz a concessão supracitada;
4. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF**: o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br);
5. **COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;
6. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (exceto para a ambiental)**;
7. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental)**;
8. **ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES PRIVADAS E ASSOCIAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, para pessoas jurídicas constituídas sob forma de associações e de fundações**;
9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (**CND do INSS**);
10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (**CND do FGTS**); obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
11. **ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL**: é a ata confeccionada no dia da eleição do atual dirigente da entidade, na qual consta o nome e o cargo do eleito e o período correspondente;
12. **CÉDULA DE IDENTIDADE (RG) E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL**, ou documento equivalente (carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.); e
13. **DECLARAÇÃO que possui escrituração contábil** de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, caso deseje no futuro apresentar projetos nos termos da Resolução 154 do CNJ.

B) Instituições Governamentais:

1. **REQUERIMENTO** para cadastro (**Anexo II do Provimento nº 03/2007-CJRMB**);

2. **LEI OU DECRETO QUE CRIOU A ENTIDADE;**
3. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS CNPJ/MF** (o cartão do CNPJ/MF pode ser emitido via internet no site www.receita.fazenda.gov.br;
4. **COMPROVANTE DE ENDEREÇO** da entidade;
5. **DECRETO DE NOMEAÇÃO OU ATA DE POSSE DO REPRESENTANTE LEGAL;**
6. **CÉDULA DE IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL** (ou documento equivalente: carteira de registro em conselho profissional, carteira nacional de habilitação, passaporte etc.);
7. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
8. **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (exceto para a ambiental);**
9. Certidão de Negativa de Débito do INSS (**CND do INSS**);
10. Certidão de Negativa de Débito do FGTS (**CND do FGTS**), obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade.

Parágrafo único. O requerimento de cadastro está disponível na Secretaria da VEPMA, situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA, ou no site do TJPA: <http://www.tjpa.jus.br> ?Corregedoria da Região Metropolitana > Modelos > Provimentos > Provimentos nº 03-2007 (**Anexo II**) ? Dispõe sobre os procedimentos inerentes à execução de penas não privativas de liberdade na Região Metropolitana de Belém?.

2.2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DO REQUERIMENTO E DOCUMENTOS.

§1º - Os interessados deverão encaminhar seus requerimentos e documentos necessários, todos legíveis em formato PDF, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail administrativos.vepmabelem@tjpa.jus.br, transferindo-se cópia por este meio eletrônico, em no máximo 5 arquivos.

§2º - Excepcionalmente, os projetos que não puderem ser entregues online, deverão ser apresentados impressos diretamente na secretaria da VEPMA (situada na Rua Joaquim Távora, nº 333, bairro Cidade Velha, CEP 66020-340, Belém/PA), mediante prévio agendamento pelo telefone 91) 98010-1205.

§3º - O envio do requerimento deve ser acompanhado dos documentos de habilitação exigidos neste Edital nº 01/2023 - 2.1. A) ou B), também devendo ser informado na ocasião o E-MAIL e CELULAR (fone e WhatsApp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§4º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§5º - Uma vez recebido, o requerimento e seus documentos deverão ser autuados pela secretaria da VEPMA no sistema SIGA-DOC, e deverá ser exportado para movimentação/manifestação/ciência.

2.3. Em atenção aos termos da Ordem de Serviço nº 03/2022 ? GAB.VEPMA (?Dispõe sobre novos métodos de monitoramento pela VEPMA por canais não presenciais?), o SEATI/VEPMA fica autorizado a realizar vistoria/inspeção VIRTUAL, sem prejuízo da elaboração e juntada nos autos do relatório de

investigação social e jurídica (Anexo III do Provimento nº 03/2007 ? CJRMB ? Investigação Social e Jurídica para Credenciamento de Entidades).

§1º - A vistoria remota manterá sigilo de todas as informações acessadas.

§2º - Para fins de melhor análise do pedido de credenciamento, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o requerimento e documentos apresentados, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§3º - O representante da instituição deverá repassar inteiramente ao SEATI, as condições e grau de dificuldade para realização de parceria, podendo narrar em áudio/vídeo ou ainda se manifestar por escrito, sobre os pormenores da proposta de credenciamento apresentada.

§4º - Caso sejam solicitadas e não atendidas as informações complementares ao SEATI, bem como verificada a impossibilidade de inspeção in loco, deverá ser expedido informativo a respeito e encaminhado os autos ao Juízo.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do requerimento apresentado, o interessado será convocado a encaminhá-los, em formato digital (PDF), através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não credenciamento.

§6º - É facultada à equipe técnica ou à autoridade superior, em qualquer fase da tramitação do pedido de parceria, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que modifique originariamente o pedido de credenciamento.

2.4. O prazo para as entidades se cadastrarem será de até 09 (nove) meses, contados da publicação do presente edital, para que haja tempo hábil para a análise.

2.5. Podem requerer a parceria instituição pública ou privada com finalidade social e/ou ambiental, educacional, ou que seja atuante diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, que possua sede e tenha atuação no **Município de Belém, Ilha do Outeiro, Distrito de Icoaraci, Distrito de Mosqueiro, Município de Ananindeua, Município de Marituba, Município de Benevides, Distrito de Benfica, Município de Santa Bárbara, Município de Santa Izabel do Pará e Município de Castanhal.**

3. DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO:

3.1. A análise administrativa consistirá na verificação da documentação, no item 2.1 deste edital. A documentação será analisada em relação à legislação, provimentos da Corregedoria da RMB e ao presente edital, no período de **30 (trinta) dias**, a contar do término do prazo de pedido de cadastramento (2.3), e será realizada pelo Juízo da VEPMA.

4. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO:

4.1. Serão cadastradas como parceiras as instituições que apresentarem toda a documentação constante no item 2.1 e obtiverem manifestação favorável da representante do Ministério Público e do SEATI/VEPMA.

4.2. A divulgação da relação das instituições cujo credenciamento for deferido será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o credenciamento da entidade, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

5.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Juíza de Direito titular da VEPMA, após prévia manifestação da representante do Ministério Público.

5.3. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

5.4. Este edital tem validade de 01(um) ano, a contar da data de sua publicação no DJe. E para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, 26 de janeiro de 2024.

ANDREA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Comarca da Capital - VEPMA

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0805835-45.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IRACEMA BARBOSA

REQUERIDO(A): MARCOS VINICIUS BARBOSA DA COSTA

SENTENÇA

IRACEMA BARBOSA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu filho MARCOS VINICIUS BARBOSA DA COSTA, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido apresentar Microcefalia e Déficit neurológico e motor (CID Q02/G80), sendo portador de cuidados especiais diários e dependente de familiares para realizar atividades básicas de vida, sendo patologia de caráter permanente, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 102523233 - Pág. 4, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando, da requerente e testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 105814436 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de MARCOS VINICIUS BARBOSA DA COSTA, filho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser

enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

?Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

?Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas físicos e mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico. Destaca-se: "*apresenta Microcefalia e Déficit neurológico e motor (CID Q02/G80), sendo portador de cuidados especiais diários, dependente de familiares para realizar atividades básicas de vida?*" (ID Num. 103791462 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **MARCOS VINICIUS**

BARBOSA DA COSTA, brasileiro, solteiro, RG nº 9199345, CPF nº 912.441.962-15, residente e domiciliado na Rua Maria Ieda, nº 117, Bairro: Maracauera - Icoaraci-PA, CEP: 66821-695, Belém ? PA. Causa da interdição: Microcefalia e Déficit neurológico e motor (CID Q02/G80), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio IRACEMA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 5304779, CPF nº. 932.802.462-53, telefone: 98407-2060, residente e domiciliada na Rua Maria Ieda, nº 117, Bairro: Maracauera - Icoaraci-PA, CEP: 66821-695, Belém ? PA, genitora do interdito, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado e em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0804345-85.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: KARINA JHENNIFER OHANA MONTEIRO

REQUERIDO(A): GLORIA VALESCA LIMA OHANA MONTEIRO

SENTENÇA

KARINA JHENNIFER OHANA MONTEIRO propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de sua genitora GLORIA VALESCA LIMA OHANA MONTEIRO, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, necessitando de auxílio em todas as atividades e necessidades básicas devido ser portadora de doença codificada no CID 10: I 64, que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 98373581 - Pág. 1, foi deferida a curatela provisória.

Foi realizada inspeção, conforme ID Num. 98092147 - Pág. 1.

Em audiência, foi procedida a oitiva da requerente e de testemunhas.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 106310944 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de GLORIA VALESCA LIMA OHANA MONTEIRO, mãe da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por médico psiquiatra. Destaca-se: "é portadora de doença mental de caráter irreversível e não tem capacidade civil? (ID Num. 105045888 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e atos da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de GLORIA VALESCA LIMA OHANA MONTEIRO, brasileira, viúva, RG nº 4248249 PC-PA, CPF nº 517.824.562-87, residente e domiciliado na Rua Piquiarana, nº 1148, bairro Água Boa, Outeiro, CEP: 66840-000. Causa da interdição: Acidente Vascular Cerebral (CID 10: I 64), sendo patologia de caráter irreversível, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio KARINA JHENNIFER OHANA MONTEIRO, brasileira, solteira, RG n.º 9887581, CPF n.º. 021.597.542-18, telefone: (91) 99274- 4525, residente e domiciliada na Rua Piquiarana, nº 1148, bairro Água Boa, Outeiro, CEP: 66840-000, Belém-PA, filha da interditada, para exercer a função de Curador, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente

sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805566-06.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JILMARA GOMES FERREIRA

REQUERIDO(A): DERICK AYRES FERREIRA

SENTENÇA

JILMARA GOMES FERREIRA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de seu sobrinho DERICK AYRES FERREIRA, ambos qualificados na inicial, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de reger a sua pessoa em razão de transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID Num. 101762449 - Pág. 5, foi deferida a curatela provisória.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando e da requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID

Num. 106419125 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de DERICK AYRES FERREIRA, sobrinho da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz

para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: *"paciente apresenta humor e comportamento pueris, prejuízo de socialização, prejuízo cognitivo limitante, fáscties atoleimado, com pensamento empobrecido. Recebe prescrição de Risperidona 1mg/d + Divalproato de sódio 500mg/d. Diante do acima exposto, deve se manter em acompanhamento multiprofissional, além de manter-se sob vigilância familiar nas 24 horas do dia. À luz dos conhecimentos atuais, tal quadro é crônico e irreversível, apresentando o paciente importante prejuízo sócio-ocupacional definitivamente."* (ID Num. 101762449 - Pág. 5).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **DERICK AYRES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, RG: 7414021-PC/PA, CPF/MF nº 030.152.682-14, residente e domiciliado na Rua Maura, nº 145, Bairro: Ponta Grossa - Icoaraci-PA, CEP: 66812-410. Causa da interdição: retardo mental leve associado a transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (CID-10. F70.1 + F81.9), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **JILMARA GOMES FERREIRA**, brasileira, solteira, autônoma, RG: 4451710-PC/PA, CPF: 808.600.952-15, residente e domiciliada na Rua Maura, nº 145, Bairro: Ponta Grossa - Icoaraci-PA, CEP: 66812-410, tia do interdito, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803076-11.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: BIANCA DE LACERDA FERREIRA CAPUCHO

REQUERIDO(A): NORMA SUELY DE LACERDA FERREIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

BIANCA DE LACERDA FERREIRA DA SILVA propôs ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de sua genitora NORMA SUELY DE LACERDA FERREIRA TEIXEIRA, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de reger a sua pessoa em razão de ser portadora de

doença mental de CID 10: F29 ? Psicose não-orgânica não especificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID 94031348, foi deferida a curatela provisória (ID 100172638).

Em audiência, foi procedida a entrevista da interditanda e a oitiva da requerente.

A requerente apresentou os documentos requeridos pelo juízo (Num. 103753167 - Pág. 1, Num. 103753173 - Pág. 1)

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente (ID 104700508).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 105686206 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de NORMA SUELY DE LACERDA FERREIRA TEIXEIRA, genitora da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional ?às *necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

?Art. 85. A curatela afetar  t o somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A defini o da curatela n o alcan a o direito ao pr prio corpo,   sexualidade, ao matrim nio,   privacidade,   educa o,   sa de, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordin ria, devendo constar da senten a as raz es e motiva es de sua defini o, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em conson ncia com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apre o, que diz:

?Art. 755. Na senten a que decretar a interdi o, o juiz:...

§ 3º *A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?*

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, a interditanda tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: *"é alienada mental. Anomalia definitiva, sem condições de reger sua vida e praticar por si só os atos da vida civil?"* (ID Num. 94031348 - Pág. 1).

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **NORMA SUELY DE LACERDA FERREIRA TEIXEIRA**, brasileira, separada de fato, RG: 2274553 PC/PA, CPF/MF nº 167.669.202-97, residente e domiciliada na Rua Júlio Maria PE 336, Bairro do Cruzeiro, CEP. 66810-060 em Belém no Estado do Pará. Causa da interdição: Psicose não-orgânica não especificada (CID 10: F29), sendo patologia de caráter irreversível e definitivo, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **BIANCA DE LACERDA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, RG: 3182731-PC/PA, CPF: 646.960.142-15, residente e domiciliada na Rua Júlio Maria PE 336, Bairro do Cruzeiro, CEP. 66810-060 em Belém no Estado do Pará, filha da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas

assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, servindo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805296-79.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ARAUJO DA SILVA

REQUERIDO(A): CLEONICE SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua irmã CLEONICE SILVA DE SOUZA, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda apresenta patologia irreversível devido o diagnóstico de patologia de CID10: F20.0, conforme laudo médico Num. 101104248 - Pág. 1, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão de ID Num. 101450779 - Pág. 2, foi concedida a curatela provisória da interditanda e designada audiência.

Em audiência, foi procedida entrevista da interditanda e a oitiva da requerente e de testemunha.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme certidão de ID Num. 104700515 - Pág. 1.

Foram juntados documentos requeridos pelo juízo, conforme ID Num. 103679994 - Pág. 1, Num. 103679996 - Pág. 1, Num. 103680001 - Pág. 1, Num. 103680002 - Pág. 1, Num. 103680003 - Pág. 1/2.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável pela decretação da interdição (Num. 103116263 - Pág. 1 e 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida CLEONICE SILVA DE SOUZA, irmã da requerente.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

No caso dos autos, constata-se que em razão de transtornos mentais decorrentes do seu quadro de esquizofrenia (CID10: F20.3), a requerida tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico, que não tem cura e deve ser tratada durante toda a vida do paciente para melhorar a sua qualidade de vida.

A esquizofrenia é caracterizada pela dissociação do que é real e o que é imaginário por parte do indivíduo (<https://aps.saude.gov.br/noticia/12396>), ou seja, o esquizofrênico tem dificuldades em interpretar a realidade e discernir o que é real e o que não é. Os sintomas da doença, além de prejudicar as relações interpessoais do paciente, também podem limitar a sua capacidade de executar atividades cotidianas.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo psiquiátrico anexado aos autos. Destaca-se: *“Patologia crônica oscilante e irreversível?”* (ID Num. 101104248 - Pág. 1).

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de CLEONICE SILVA DE SOUZA, solteira, inscrita no RG nº 3274859 e CPF 659.766.732-87, domiciliada na Rua 8(Oito) de Maio, Passagem São Vicente de Paula, nº 57, Altos, Bairro Agulha, Icoaraci, Belém, Pará, CEP. 66.811-360. Causa da interdição: Esquizofrenia (CID10: F20.3), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA, solteira, autônoma, inscrita no RG 4719695, e inscrita no CPF 186.436.982-53, domiciliada na Rua 8(Oito) de Maio, Passagem São Vicente de Paula, nº 57, Altos, Bairro Agulha, Icoaraci, Belém, Pará, CEP. 66.811-360, irmã da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0800015-14.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: VALDENOR CARDOSO DIAS

Endereço: Passagem Santa Luzia QD 179, 47, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-630

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente XXXXXX, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

0800015-14.2024.8.14.0006

Requerido: VALDENOR CARDOSO DIAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

MEDIDAS PROTETIVAS

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medidas protetivas, em favor de MARTA MARILIA FERREIRA DIAS supostamente vítima de violência doméstica e familiar, qualificada nos autos, em face de : VALDENOR CARDOSO DIAS

Instruído os autos com cópia boletim de ocorrência, constando depoimento da requerente no qual afirma ter sido vítima de violência doméstica nos moldes preceituados pela Lei 11.340/06. Diz que o requerido é seu ex-companheiro. Afirma que tem sido ofendida e ameaçada por ele.

Decido.

O art. 18, em seus parágrafos, dispõe o seguinte:

§4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Assim, satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do (s) pedido (s) de medida (s) protetiva (s) formulado (s) pela autoridade policial

A Lei 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

Note-se que as medidas protetivas não foram criadas para solucionar todos os conflitos entre casais, mas tentar inibir a violência doméstica e familiar dentro de um contexto sócio-cultural de opressão do gênero feminino.

A prima face, no presente caso, vislumbra-se a plausibilidade da existência do direito invocado pela vítima de obtenção das medidas pleiteadas e o risco da demora do provimento jurisdicional a acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida e integridade física, moral e psicológica da vítima.

ISTO POSTO, diante dos fatos por ora apurados, configuradores de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006, art. 7º) e demonstrado pelo depoimento colhido perante a autoridade policial, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima **DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS E DETERMINO AO OFENSOR VALDENOR CARDOSO DIAS QUE CUMpra AS SEGUINTEs MEDIDAS PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, a contar desta decisão:**

- Afastamento do lar;

-- Proibição de aproximar-se da requerente a uma distância mínima de 500 metros e de seus familiares e eventuais testemunhas;

- Proibição de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, assim como de seus familiares, salvo com os filhos do casal se houver.

- Proibição de frequentar a residência da requerente, bem o local de estudo ou trabalho;

- O requerido deverá ainda abster-se de praticar qualquer ato, como: perseguir, intimidar e ameaçar a

requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

- Deverá também a requerente, abster-se de aproximar do requerido, pois tal ato caracterizaria a falta de interesse nas medidas ora concedidas e sua consequente revogação.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

Havendo determinação de afastamento do lar, e caso o ofensor não cumpra a ordem voluntariamente, fica desde já AUTORIZADO que o Oficial de Justiça realize o afastamento do requerido compulsoriamente, valendo, inclusive de força policial (parágrafo 3º, do art.22, da Lei 11.340/2006), servindo esta decisão como guia de requisição. Determino ainda que, em caso de necessidade, deverá o Oficial reconduzir a vítima a seu domicílio.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados.

ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem.

Deve ser informado, ainda, ao agressor, que o descumprimento das medidas protetivas ora impostas, implica em prática de crime definido no artigo 24-A da Lei 11.340/06.

Intime-se o requerido pessoalmente, informando que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam ainda advertidas as partes de que DEVERÃO MANTER SEUS ENDEREÇOS ATUALIZADOS PARA FINS DE COMUNICAÇÃO.

Ressalto que as medidas ora concedidas ficarão mantidas podendo ser modificadas a qualquer tempo, desde que qualquer das partes apresente justificativa que demonstre a necessidade de alteração.

Em consequência:

1- Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado pela requerente, deve o oficial de justiça responsável pela diligência intima-la a fim de que informe endereço para intimação do requerido, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não comparendo a requerente, arquivem-se os autos.

2- Caso a requerente não seja encontrada no endereço indicado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação da requerente nem do requerido, arquivem-se.

3- Sendo as partes devidamente intimadas, decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de qualquer manifestação das mesmas, não havendo manifestação de qualquer das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

4- Deverá a requerente comparecer a esta Vara no prazo de 10 (dez) dias, após sua intimação a fim de que certifique acerca da intimação do requerido e ofereça novo endereço caso necessário.

5- A presente medida tem um prazo de duração inicial de 06 (seis meses) e caso a vítima queira deve comparecer ao Fórum de Marituba antes do fim do prazo para manifestar expressamente seu interesse na prorrogação das referidas medidas, nos termos do art. 18, §6º da Lei 11340/06. A

manifestação deve ser devidamente certificada nos autos.

INTIME-SE E CUMPRA.

6- SERVIRÁ ESTE COMO MANDADO ? entregando-se às partes, uma via desta decisão.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para providências que entender necessárias.

Deverão as partes, independentemente das medidas protetivas concedidas, buscar a Defensoria Pública ou assistência jurídica particular para, em caráter definitivo, buscar a tutela de seus direitos quanto às matérias de direito de família ou de cunho patrimonial.

Marituba, 2 de janeiro de 2024.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juiz de Direito, respondendo pelo Plantão Unificado de Ananindeua, Benevides e Marituba

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 1 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0827098-39.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: JAIRON EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: JOSÉ RAIMUNDO , 1770, RUA RAIMUNDO DE SOUSA DISTRITO INDUSTRIAL 1770 A,
DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-350

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente , e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)(s) REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Processo: 0827098-39.2023.8.14.0006

REQUERENTE: LENI MAGALHÃES RODRIGUES

REQUERIDO: JAIRON EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

- 1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, ?a?, da Lei nº 11.340/06);
- 2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, ?b?, Lei 11.340/06);
- 3. PROIBIÇÃO** de frequentar todos os locais que a requerente costuma frequentar, a fim de preservar a

integridade física e psicológica (art. 22, III, ?c?, Lei 11.340/06);

4. ABSTER-SE de praticar qualquer ato, como: perseguir, chantagear, intimidar e ameaçar a requerente, que ponha em risco a integridade física ou psicológica da mesma ou ainda cause danos de natureza patrimonial.

5. AFASTAMENTO imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, fica autorizado o arrombamento e o uso da força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06). Ficando o requerido advertido que deverá informar seu novo endereço ao Oficial de Justiça ou a Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de existência de filho(s) do casal: **ASSEVERA-SE** às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada urgência que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua integridade física e psíquica, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a requerente para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ?whatsapp?, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da decisão, bem como, querendo, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria

proceder a baixa e arquivamento.

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ? A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

Considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo, devendo o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança e que a revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório, como já decidiu o STJ no REsp 2.036.072, **LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO CONCRETO, INTIME-SE A VÍTIMA ACERCA DO DEFERIMENTO DAS PRESENTES MEDIDAS, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DEFERIDAS, ESTANDO ADVERTIDA QUE CASO NÃO COMPAREÇA AO JUÍZO NO PRAZO ASSINALADO, AS MEDIDAS PERDERÃO A SUA VIGÊNCIA E SERÃO ARQUIVADAS.**

HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA PELA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS, FAÇA-SE CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO / CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2023.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência, bem como servirá como carta precatória/ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, INCLUSIVE CARTA PRECATÓRIA.

Ananindeua, 15 de dezembro de 2023 .

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 1 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0800215-21.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: LEONARDO DOS SANTOS DE SOUZA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

0800215-21.2024.8.14.0006

REQUERIDO: LEONARDO DOS SANTOS DE SOUZA

Nome: LEONARDO DOS SANTOS DE SOUZA

E

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência solicitadas nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pela requerente MARIA PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em desfavor do (a) requerido (a), também qualificado (a), apresentado pela Autoridade Policial.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do (a) requerido (a), circunstanciando, em suma, que foi ameaçada de agressão física por LEONARDO DOS SANTOS DE SOUZA, requerendo diante de tal contexto as medidas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima.

Pelas informações carreadas aos autos, conforme depoimento da vítima e documentos acostados aos autos, entendo que está presente a plausibilidade da existência do direito invocado para o fim da concessão da medida. Anoto que o risco da demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima.

Assim, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial, com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato as medidas protetivas de urgência, para:

- 1. Proibir o agressor de frequentar o local da residência da requerente;**
- 2. Afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.**

Determino à secretaria:

Notifique-se a vítima requerente nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06.

Intime-se o agressor das medidas impostas.

Advirta-se ao agressor, que nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 c/c art. 313, III do CPP, o descumprimento da presente decisão caracteriza o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, ensejando em prisão.

Encaminhe-se cópia da Decisão ao CREAS (de abrangência da área de residência dos envolvidos) para adoção das providências que julgar necessárias, mormente, para atendimento da vítima, bem como, do ofensor, promovendo-lhes o atendimento individual ou em grupo de apoio conforme Recomendação 116/2021 do CNJ.

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, durante o curso do inquérito policial e ação penal instaurados para apuração dos fatos aqui noticiados. Serão, outrossim, automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

Visando a efetividade das medidas ora concedidas, fica desde já autorizado o auxílio da força policial, caso necessário (parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 11.340/2006), bem como o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que aos sábados, domingos e/ou feriados.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público (art. 18, III da Lei 11.340/06).

Servirá a presente Decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Expeça-se as comunicações necessárias.

Ananindeua/PA, Datado e assinado eletronicamente.

EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

Juíza Plantonista

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 1 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

Processo: 0826261-81.2023.8.14.0006

Requerido(a): REQUERIDO: RILSON EDMUNDO VINAGRE DA COSTA

Requerente: LAISE DOS SANTOS FERREIRA RODRIGUES

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe so conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **a(s) REQUERENTE(S) ACIMA IDENTIFICADA(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrada(s) para ser(em) INTIMADA(S) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em seu favor, no PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ÚTEIS a contar da publicação, findo os quais, e sem manifestação de interesse expressa nos autos ? pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial ? devidamente certificado nos autos, ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse, procedendo-se a baixa e arquivamento do processo, nos termos do §6º, do artigo 2º, da Portaria 02, de 15 de maio de 2023.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua , o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0826221-02.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: PABLO HENRIQUE CRUZ GOMES

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) INTIMADO(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Processo: 0826221-02.2023.8.14.0006

Requerente: JOELMA COSTA CASTILHO

Requerido: PABLO HENRIQUE CRUZ GOMES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS

1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A requerente JOELMA COSTA CASTILHO devidamente qualificada nos autos, requereu através da Delegacia de Polícia a concessão em desfavor do acusado PABLO HENRIQUE CRUZ GOMES, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, quais foram elencadas aos autos.

É o breve relato. **Decido.**

A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre vítima e o requerido se encontra abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise superficial, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei.

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

1.1. Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 300(trezentos) metros.

1.2. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive através de mensagens SMS ou através de WHATSAPP ou, ainda, por meio de outras redes sociais tais como FACEBOOK, TWITTER e etc.;

1.3. Proibição de frequentar determinados lugares, nos quais a vítima esteja presente, inclusive sua residência e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

1.4. Determinação de seu afastamento imediato do lar, estando o requerido autorizado, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça, de retirar seus objetos de uso pessoal.

2- Cite-se o requerido, para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto a matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, deverá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará.

3- Intime-se o acusado, através de **Oficial de Justiça**, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

4- Intime-se a vítima desta decisão dando ciência.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público.

6- Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0823086-79.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente XXXXXX, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

DECISÃO

Vistos os autos.

A Autoridade Policial trouxe ao conhecimento deste Juízo através do expediente, a representação da vítima **P.S.C.S.**, nascida em 29/12/2008(14 anos), qualificada nos autos, representada por sua genitora REGINA MARIA CARVALHO DE SOUZA, em face de **MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA**, requerendo aplicação de medidas protetivas.

Alega, em síntese, que a menor foi vítima de violência física por parte de seu companheiro, o ora representado. A mãe da menor ainda relatou a suspeita de que a menor esteja grávida de 3 meses.

Diante do ocorrido a representante, manifestou o desejo junto a autoridade policial para deferimento de medidas protetivas a favor da menor contra o agressor.

Relatado. Decido.

Diante dos fundamentos da Lei Henry Borel (Lei n. 14.344/2022), busca-se, efetivamente, prevenir qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, dando-lhe total proteção. Em princípio, o caso aponta para prática de violência sexual contra a criança **P.S.C.S.** supostamente praticada pelo seu companheiro, o que sugere a aplicação da lei em comento, inclusive, independente de coabitação.

É indiscutível que a Chamada Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) veio para tutelar a criança ou adolescente vítima de violência física, psicológica, patrimonial e sexual com a concessão de medidas protetivas de urgência à criança ou adolescente, face à atuação dos agressores.

Assim, é recomendável, em se tratamento de violência doméstica e familiar, a fim de evitar a possível repetição da suposta agressão sexual ou física sofrida pela criança, a parte vulnerável da situação.

Assim, considerando os relatos de violência colhidos pela autoridade policial, **DEFIRO OS PEDIDOS PARA:**

1. Proibir sua aproximação da vítima, devendo manter-se distante, no mínimo 300 metros, nos termos do art. 20, III da Lei 14.344/2022;
2. Proibir de manter contato com a vítima, nos termos do art. 21, I da Lei 14.344/2022;

Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, desta decisão, valendo esta como ofício.

Notifique-se o agressor **MICHEL DE SOUZA OLIVEIRA**, , desta decisão, para o fiel cumprimento do necessário, alertando-a que em caso de descumprimento de alguma das medidas acima, acarretará aplicação das penalidades legais, inclusive, decretação de prisão preventiva. Vide artigo 25, caput, da Lei 14.344/2022. ?Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.?

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e TERMO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS AGRESSORES em relação à vítima e seus familiares à distância determinada, podendo para tanto o Oficial de justiça fazer uso de força policial, se necessário, nos termos do Provimento nº003/2009, CJCI, c/c art. 20, §3º da Lei 14.344/2022.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e órgão gestor), para que promova o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressores (Recomendação do CNJ, nº. 116, de 27.10.2021).

Ultrapassado o prazo para defesa do representado, com ou sem manifestação encaminhem-se os autos para Defensoria Pública, para promover a defesa do representado, no prazo legal.

Ciência desta DECISÃO a representante da vítima, **Sra. REGINA MARIA CARVALHO DE SOUZA,**

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROV. 011/2009-CJRMB.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ananindeua-PA, 30 de outubro de 2023.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

Processo: 0823014-92.2023.8.14.0006

Requerido(a): REQUERIDO: DANIEL DA SILVA FARIAS

requerente: EMANUELE LARISSA CABRAL DE AVELAR

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe so conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **a(s) REQUERENTE(S) ACIMA IDENTIFICADA(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrada(s) para ser(em) INTIMADA(S) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em seu favor, no PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ÚTEIS a contar da publicação, findo os

quais, e sem manifestação de interesse expressa nos autos ? pela Defensoria Pública, Advogado(a) Particular ou pessoalmente em Secretaria Judicial ? devidamente certificado nos autos, ficam desde já revogadas as medidas protetivas por falta de interesse, procedendo-se a baixa e arquivamento do processo, nos termos do §6º, do artigo 2º, da Portaria 02, de 15 de maio de 2023.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Secretária da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

Processo: 0800228-20.2024.8.14.0006

Requerido(a): Nome: VITOR MATEUS VAZ

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido(-o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras

medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

PROCESSO: 0800228-20.2024.8.14.0006.

REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

DEAM ? ANANINDEUA.

REQUERENTE: ELEN PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, nacional de: BRASIL, natural de: DOM ELISEU-PA, filiação: DEUZELINA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 046.176.882-85 (RECEITA FEDERAL).

REQUERIDO/AUTUADO(A): **VITOR MATEUS VAZ, Brasileiro; filiação: ALICE DE PAULA VAZ, CPF: 701.977.372-93; e**

DECISÃO

I ? RELATÓRIO

Tratam os autos de **medidas protetivas de urgência** solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido também já qualificado, apresentado pela Autoridade Policial.

Em apertada síntese, a requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido (ex-companheiro), consubstanciado por agressão física (vias de fato), consoante descrito nos autos.

É o breve relatório. DECIDO.

II ? FUNDAMENTAÇÃO

Diz a Lei nº 11.340/2006 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. (Grifei)

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (Grifei)

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Como se vê os dispositivos a pouco citados asseguram a concessão das medidas protetivas de urgência a pedido da ofendida, medidas estas que serão concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público.

Em linhas gerais, as medidas protetivas de urgência se apresentam como importante ferramenta de apoio e resguardo às vítimas de violência doméstica, que tem a finalidade de garantir a sua proteção e do núcleo familiar, em especial atenção à mulher.

No caso em tela, ao menos em uma primeira análise, verifico que há indícios de autoria e materialidade, sendo necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da requerente, na qual justificam o deferimento das medidas protetivas.

III ? DISPOSITIVO.

Assim sendo, com base no artigo 22, da Lei 11.340/06, **AD CAUTELAM, DETERMINO** ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

1. PROIBIÇÃO de se aproximar da ofendida (vítima), seus familiares e testemunhas (art. 22, III, ?a?, da Lei nº 11.340/06); devendo obedecer ao limite mínimo de 200m (duzentos metros);

2. PROIBIÇÃO de frequentar a residência, trabalho e locais de convivência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, ?c?, Lei 11.340/06);

3. PROIBIÇÃO de manter contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, ?b?, Lei 11.340/06).

No caso do(s) filho(s) do casal, de início, as medidas protetivas de urgência não se estendem a estes, devendo o contato ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Ponto que eventual pedido de alimentos e suspensão de visitas deverá ser feito através de ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

INTIME-SE o requerido, cientificando-o que o DESCUMPRIMENTO das medidas acima poderá implicar na sua PRISÃO EM FLAGRANTE, por tratar-se de crime, tipificado no art. 24 ? A, da Lei nº 11.340/06. Fica oportunizado o prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

INTIME-SE a requerente, cientificando-a desta decisão, bem como para informar quando necessário, por

meio de defesa técnica, o endereço atualizado do requerido.

OFICIE-SE/COMUNIQUE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

O Juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência (Art. 38-A da Lei nº 11.340/2006). As medidas de urgência deferidas terão vigência provisória de **seis meses**, podendo ser revista a qualquer tempo pelo juiz natural, findo o qual, tendo a necessidade de sua prorrogação, deverá a requerente pleiteá-la por meio da Defensoria Pública ou de Advogado, no prazo de 10 (dez) dias do fim de sua vigência.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública e advogado eventualmente habilitado nos autos.

Todas as comunicações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico. Autorizo a vítima ser intimada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Encaminhe-se à distribuição tão logo se inicie o expediente ordinário de trabalho, para que, após procedimentos de praxe seja fixado o juízo natural, e este possa adotar as providências que entender pertinentes ao caso concreto, levando-se em consideração sua expertise na matéria.

Esta decisão servirá de ofício/mandado. **CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, data da assinatura digital.

Gláucio Assad

Juiz de Direito Plantonista

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0826264-36.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular

da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) INTIMADO(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente, e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Processo: 0826264-36.2023.8.14.0006

Requerente: ODAIZE MAIA DOS SANTOS

Requerido: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(End: Nome: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS

1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A requerente ODAIZE MAIA DOS SANTOS devidamente qualificada nos autos, requereu através da Delegacia de Polícia a concessão em desfavor do acusado CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, quais foram elencadas aos autos.

É o breve relato. **Decido.**

A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre vítima e o requerido se encontra abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise superficial, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei.

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

1.1. Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 300(trezentos) metros.

1.2. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive através de mensagens SMS ou através de WHATSAPP ou, ainda, por meio de outras redes sociais tais como FACEBOOK, TWITTER e etc.;

1.3. Proibição de frequentar determinados lugares, nos quais a vítima esteja presente, inclusive sua residência e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

1.4. Determinação de seu afastamento imediato do lar, estando o requerido autorizado, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça, de retirar seus objetos de uso pessoal.

2- Cite-se o requerido, para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto a matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, deverá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará.

3- Intime-se o acusado, através de **Oficial de Justiça**, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

4- Intime-se a vítima desta decisão dando ciência.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público.

6- Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS**

Processo: 0826259-14.2023.8.14.0006

Requerido(a): Nome: FRANCISCO MATOS DOS SANTOS

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s REQUERIDO(A)(S) ACIMA IDENTIFICADO(A)(S), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) INTIMADO(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da Decisão Interlocutória que deferiu/determinou o cumprimento de Medidas Protetivas em favor da Requerente e, querendo, apresentar manifestação, por escrito, **no prazo de 5(CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar da publicação deste edital, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, e etc.

FICA ciente o(a)s REQUERIDO(A)(S) que sua manifestação escrita deverá ser apresentada por advogado ou pela Defensoria Pública, e que neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do(a) REQUERIDO(A) entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, bem como que transcorrido o prazo sem manifestação, ficam mantidas as medidas protetivas deferidas na decisão liminar ou conforme disposto na Portaria 02, de 15 de maio de 2023, publicada no DJE/PA - Edição nº 7.599/2023, de 18/05/2023.

O(a) REQUERIDO(A) fica advertido-(o)(a) que o não cumprimento da Decisão Interlocutória caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas, nos termos do Art. 24-A, Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tendo a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial.

Este EDITAL para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJEN) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada.

Processo: 0826259-14.2023.8.14.0006

Requerente: ROSENILDA ALVES QUARESMA

Requerido: FRANCISCO MATOS DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO**TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES E PROTETIVAS****1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

A requerente ROSENILDA ALVES QUARESMA, devidamente qualificada nos autos, requereu através da Delegacia de Polícia a concessão em desfavor do acusado FRANCISCO MATOS DOS SANTOS, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, quais foram elencadas aos autos.

É o breve relato. **Decido.**

A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

Analisando os presentes autos, presume-se que a convivência entre vítima e o requerido se encontra abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise superficial, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei.

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do acusado:

1.1. Proibição de aproximar-se da ofendida, devendo ser observada a distância mínima de 300(trezentos) metros.

1.2. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive através de mensagens SMS ou através de WHATSAPP ou, ainda, por meio de outras redes sociais tais como FACEBOOK, TWITTER e etc.;

1.3. Proibição de frequentar determinados lugares, nos quais a vítima esteja presente, inclusive sua residência e seu local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

1.4. Determinação de seu afastamento imediato do lar, estando o requerido autorizado, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça, de retirar seus objetos de uso pessoal.

2- Cite-se o requerido, para se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto a matéria disponível. Caso o denunciado não tenha condições de contratar advogado, deverá se dirigir a Defensoria Pública do Estado do Pará.

3- Intime-se o acusado, através de **Oficial de Justiça**, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

4- Intime-se a vítima desta decisão dando ciência.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público.

6- Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos.

Ananindeua-PA, data da assinatura eletrônica.

EDILSON FURTADO VIEIRA

Juiz de Direito

Eu, PAULA CRISTINA GOMES CUIMAR, Analista/Auxiliar Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ? CJRMB.

Ananindeua, 2 de fevereiro de 2024.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua

MEDIDAS PROTETIVAS: 0811008-53.2023.8.14.0006

REQUERENTE: ISABELA CRISTINA DA COSTA TEIXEIRA

REQUERIDO: GIOVANNI CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADOS: DR. DANILO PIMENTEL DO NASCIMENTO, OAB/PA 32.938; DR. SIDNEY LISBOA GATINHO JUNIOR, OAB/PA 31.606

SENTENÇA**Mandado de Intimação**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente **ISABELA CRISTINA DA COSTA TEIXEIRA** em face do requerido **GIOVANNI CARDOSO RODRIGUES**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência no ID 93243966.

O requerido apresentou manifestação contra as medidas deferidas em seu desfavor, através de advogados, no ID 94189976.

Os autos foram encaminhados à Equipe Técnica para elaboração de estudo social.

A Autoridade Policial comunicou suposto descumprimento das medidas protetivas no ID 102364789.

O requerido manifestou-se sobre o descumprimento no ID 104261692

Após, foi juntado no ID 106363001, o Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica contra a mulher.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente (efeito prático da revogação das

medidas), nem conseguiu elidir a violência alegada.

Pelo contrário, no estudo realizado pela Equipe Multidisciplinar no ID 10636001, constatou-se que:

[...]

Para além da questão de gênero e risco iminente, que possa de fato haver no presente caso, incluindo uma agressão física e ofensas verbais à requerente, a questão do filho em comum é o grande fator de discórdias entre as partes, cenário este que, enquanto não for devidamente dirimido, apresenta potencial para manter e/ou desencadear novos conflitos.

Ambos foram orientados quanto à dimensão e a necessidade de seguirem cumprindo, mutuamente, com as medidas protetivas uma vez deferidas.

Já há processo tramitando em Vara da Família de Ananindeua, quanto às demandas cíveis concernentes.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção das Medidas Protetivas. (grifou-se).

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, uma vez que no estudo apresentado pela equipe constatou-se a ocorrência de prováveis condutas de violência doméstica baseada no gênero.

Ademais, nos termos do §5º do art. 19 da Lei nº 11.340/06, "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Não é despiciendo referendar que as medidas protetivas de urgência são concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida, e **só poderão ser indeferidas no caso de avaliação de inexistência de risco à integridade** física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, o que não se verifica nos autos, diante do parecer técnico apresentado pela Equipe Multidisciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional se somam com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada,

sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **MANTENHO A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar de ID 93243966, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I do CPC.

Considerando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são válidas enquanto perdurar a situação de perigo ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível, devendo o juiz revisar periodicamente a necessidade de manutenção das mesmas, por não se saber de antemão quando o contato com o agressor deixará de causar insegurança, e que a revogação de tais medidas exige que o juiz tenha a certeza de que houve a alteração do contexto fático e jurídico, com a necessária oitiva das partes e a instauração do contraditório, como já decidiu o REsp 2.036.072, **fica a requerente intimada PARA QUE COMPAREÇA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 06 MESES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS APÓS ESSE TEMPO**, ficando advertida que caso não compareça ao juízo no prazo assinalado, as medidas perderão a sua vigência.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas, entendo que a decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas deferidas contra ele, sob pena de ser decretada futuramente**.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes e suas defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARQUIVE-SE O AUTO.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / REQUISIÇÃO / OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 16 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

Nome: ANTONIO MARIA REIS CORREA

Endereço: Conjunto Xapuri, Alameda 05, 20, (Cj Hab Xapuri), Atalaia, ANANINDEUA - PA - CEP: 67013-866 - Advogado do(a) REU: SERGIO DE JESUS CORREA - PA21235

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **25/03/2024 09:00h**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 7 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0813699-74.2022.8.14.0006

Réu/Autor do fato: PAULO SERGIO SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Pedreirinha, Pass. Margareth 2, nº 28, bairro Guanabara, Ananindeua/PA. CEP:

67110-280. **Telefone:** (91) 98046-3554.

Advogado(a) do réu: Dr. DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE, OAB/PA 28.492.

ATO ORDINATÓRIO

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De ordem do Exmo. Dr. **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua, considerando ainda a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, a qual modificou competência e denominação desta vara, e tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, **REMARCO** a audiência designada nos presentes autos para o dia **25/03/2024 às 08:45**.

O PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO.

Ananindeua/PA, 23 de março de 2023.

ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua

Processo: 0818154-19.2021.8.14.0006

Nome: ANDERSON SERGIO BATISTA RODRIGUES

Endereço: JULIA SEFFER RUA 11, 44, (Júlia Seffer), AGUAS LINDAS, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-490

Advogado do(a) REU: HULLY GOMES DA ROCHA - OAB/PA14712

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitativa da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para **25/03/2024 09:15h**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 7 de novembro de 2022

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0808618-13.2023.8.14.0006

Nome: MICHAEL WILLIANS FERREIRA GARCIA

Endereço: Passagem Lauro Martins, nº 150, bairro do Marco, Belém/PA

Telefone: 98612-8812

Tipificação penal: art. 147, caput, do CP, c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006

Advogado: DR. LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS, OAB/PA 23.379

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitativa da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e designo audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/03/2024, às 09:45 horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Caso necessário, fica desde já autorizado o cumprimento das diligências fora do horário de expediente forense, nos termos do art. 212, §2º do CPC.

Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 27 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024**

O Excelentíssimo Doutor(a) LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA, juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 26/02/2024 a 01/03/2024, a partir das 09h, na Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, localizada no 3º Andar do Fórum da Comarca de Ananindeua ? Pará, na Av. Cláudio Sanders (Estrada do Maguari), nº 193 ? Centro, CEP 67.030-160, telefone (91) 3201-4964 e (91) 3201-4966, nesta Cidade, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 3civelananindeua@tjpa.jus.br, para serem apreciadas por este Juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito, que fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte quatro. Eu, Fernanda Silva de Oliveira, Diretora de Secretaria, o fiz digitar, conferir e subscrevo.

LUIS AUGUSTO DA ENCARNACAO MENNA BARRETO PEREIRA

- Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0801908.13.2022.814.0070 - Requerente: **JOSÉ MARIA FERREIRA COSTA**, Advogada: **Dra. EDUYGES PEREIRA**, OAB/PA 9434 - Interditando: **JEFFERSON CARDOSO COSTA - SENTENÇA - ABERTA A AUDIÊNCIA**, constatada a presença das partes acima nominadas. Ato contínuo, a MMA. Juíza passou a entrevista do interditando e, após, a oitiva do requerente, que responderam às perguntas conforme depoimento gravado em anexo. Por sua vez, o Ministério Público, em manifestação conclusiva, foi favorável ao pedido formulado na inicial. Ato contínuo, a MMA. Juíza passou a **SENTENCIAR**:

?Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: ?São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ? os menores de dezesseis anos; II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ? os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade?. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

?Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas?. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra,

plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

?Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;?

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência de curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO: ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JEFFERSON CARDOSO COSTA, portador do RG nº 7623666 - 3 via PC/PA e CPF 701.186.812-73, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza

patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador JOSE MARIA FERREIRA COSTA, portador do RG 2251780 PC/PA, 2ª via e CPF nº 379.440.532-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Cientes os presentes. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se?. Nada mais, mandou a MMA. Juíza encerrar o presente termo, que vai assinado digitalmente. Dra. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JOAO CARDOSO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOAO CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, filho de José Omizio da Silva e Maria do Socorro Cardoso da Silva, nascido em 21/12/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0812487-14.2021.814.0051, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALUÍSIO COSTA FURTADO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALUÍSIO COSTA**

FURTADO, brasileiro, filho de Antônio Lima de Furtado e de Raimunda Costa Furtado, nascido em 11/04/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra, que declarou o descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0002691-08.2016.814.0051, reconvertendo-as a pena privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos de INTERDIÇÃO/CURATELA nº: 0802194-55.2023.8.14.0005, em que é REQUERENTE: ADRIANA ESTEVES DE SOUZA e REQUERIDA: ADRIANE JAQUELINE SOUZA DE ALMEIDA., tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Processo: 0802194-55.2023.8.14.0005 Requerente: ADRIANA ESTEVES DE SOUZA Interditanda: ADRIANE JAQUELINE SOUZA DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos. ADRIANA ESTEVES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de ADRIANE JAQUELINE SOUZA DE ALMEIDA, filha da requerente, alegando ser acometida de sequelas em virtude de doenças de retardo mental moderado (CID 10 F1.8), restando incapacitada para atividades habituais. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 90045013). A requerida foi citada, conforme certidão de id 94544419. Realizada a audiência de entrevista da interditanda, bem como a oitiva do requerente, conforme ata de audiência de id 94103756. A requerida não apresentou contestou, porém foi nomeado curador especial em seu favor (Defensoria Pública), sendo que esta igualmente não contestou em id 99294854. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 99532947). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ADRIANA ESTEVES DE SOUZA (genitora), além da própria entrevista da interditanda, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE ADRIANE JAQUELINE SOUZA DE ALMEIDA conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio ADRIANA ESTEVES DE SOUZA, curadora da requerida, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, datado conforme assinatura eletrônica LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES

SODRÉ *Juíza de Direito*". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 01 de fevereiro de 2024. Eu, Ilaine S. Schneider, digitei, e eu, Luiz Fernando Mendes Favacho, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, conferi

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA

Número do processo: 0807207-69.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO ZANELLA Participação: ADVOGADO Nome: MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA OAB: 12136/PA Participação: REQUERIDO Nome: VILMAR JOSE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA OAB: 12136/PA Participação: REQUERIDO Nome: BELO MONTE PARTICIPACOES E URBANISMO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA OAB: 12136/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0807207-69.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: MARCELO ZANELLA, VILMAR JOSE SOARES, BELO MONTE PARTICIPACOES E URBANISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: MAISSARA SUZANA DARWICH DA ROCHA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCELO ZANELLA, VILMAR JOSE SOARES, BELO MONTE PARTICIPACOES E URBANISMO LTDA - ME para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 2 de fevereiro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ - Altamira

Número do processo: 0807401-69.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0807401-69.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS**

DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ? **2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo ?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 2 de fevereiro de 2024.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ - Altamira

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2024 ? GJ

A MM. Juíza ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER por este edital que será realizada CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO FORO JUDICIAL na data de **15 de fevereiro de 2024**, convidando o Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e jurisdicionados a apresentarem denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços do foro judicial e dos serviços extrajudiciais.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital que deverá ser publicado no DJE e afixado no átrio do fórum da Comarca para receber ampla divulgação.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Castanhal, 02 de fevereiro de 2024.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2024**

O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no período de 05 a 08 de fevereiro de 2024, do horário de 08 às 14 horas, esta 1ª Vara Criminal de Castanhal, será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pelo Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, MM Juíza de Direito Titular, em conformidade, com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará; cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, podendo serem recebidas na Secretaria quaisquer reclamações sobre os serviços prestados pela 1ª Vara Criminal de Castanhal e sua serventia, pelas partes interessadas, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara Criminal, localizado na Av. Presidente Vargas, 2639 - CENTRO - Cep: 68740970, nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, bem como será publicado no Diário de Justiça do Estado, na forma da Lei. Castanhal/PA, 01 de fevereiro de 2024. Eu, Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, Auxiliar Judiciário/Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2024**

O Dr. DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 15 de fevereiro de 2024, do horário de 08 às 14 horas, esta 2ª Vara Criminal de Castanhal, será submetida à Correição Periódica Ordinária, a ser realizada pela MM Juíza de Direito Titular, Dra. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa, em conformidade, com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará; cujo trabalho abrangerá todos os serviços forenses e a Secretaria desta Vara, podendo serem recebidas na Secretaria quaisquer reclamações sobre os serviços prestados pela 2ª Vara Criminal de Castanhal e sua serventia, pelas partes interessadas, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e pela sociedade em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e estes não aleguem ignorância, será o presente publicado no prédio onde funciona esta Vara Criminal, localizado na Av. Presidente Vargas, 2639 - CENTRO - Cep: 68740970, nesta Cidade e Comarca de Castanhal, Estado do Pará, bem como será publicado no Diário de Justiça do Estado, na forma da Lei. Castanhal/PA, 22 de janeiro de 2024. Eu, Waldenir Silva Corrêa, Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA****Edital de Correição Extrajudicial nº 001/2024**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA/PA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas nos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, e que anualmente o Juiz realizará Correição Extrajudicial, consoante disciplina contida no Provimento Conjunto nº 08/2020 da Corregedoria de Justiça do TJPA.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia **06 de fevereiro de 2024**, a partir das 9h, no Cartório 2º Ofício de Itaituba-Pa, localizado na Avenida Belém, 273, Centro, cep: 68180-090, Itaituba/PA e no Cartório 1º Ofício do Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas, localizado na Avenida Dr. Hugo de Mendonça, Boa Esperança, Itaituba/PA, nos dias **09 e 10 de fevereiro de 2024**, a partir das 9h, nos Cartórios: Cartório Albertoni, localizado no Distrito de Campo Verde, km 30, Itaituba/PA, Cartório do 1º Ofício, localizado na Avenida Magalhães Barata, nº 77, Bela Vista, cep: 68.198-000, Trairão-Pa e no Cartório Registro Civil e Notas do Distrito de Moraes de Almeida, localizado na Rua Pavilhão, nº 185, Centro, cep. 68.189-000, Distrito de Moraes de Almeida, Itaituba/PA, que será submetida à Correição Extrajudicial, sob a supervisão do MM. Juiz Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 2civelitaituba@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2024.

GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO DA COMARCA DE ITAITUBA**Edital de Correição Anual dos Cartórios Extrajudiciais do Município de Aveiro 001/2024**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE, JUIZ DE DIREITO, SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELO TERMO JUDICIÁRIO DE AVEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional e Extrajudiciais que, anualmente, o juiz realizará, consoante a disciplina contida no Ofício Circular nº 157/2023-CGJ de 01 de dezembro de 2023;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias **08 e 09 de fevereiro de 2024**, a partir das 09h, o **CARTÓRIO SARMENTO ? BRASILIA LEGAL**, cadastrado no CNPJ 04.538.344/0001-00, localizado na Av. Presidente Vargas, s/nº, Distrito de Brasília Legal, Aveiro-PA, assim como o **CARTÓRIO ÚNICO OFÍCIO ? AVEIRO/PA**, localizado na Trav. João Paulo II, s/n, Centro, Aveiro-PA, serão submetidos à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1aveiro@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2024.

GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE

Juiz de Direito Substituto respondendo pelo Termo Judiciário de Aveiro/PA

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS****PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2024**

A MMa. Juíza de Direito JULIANA FERNANDES NEVES da Comarca de Rurópolis, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Ofício- Circular nº 082/2022 ? CGJ que determina a realização de Correição Anual 2022;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de fiscalizações permanentes nas serventias judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º ? Instaurar Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial desta Comarca;

Art. 2º ? Estabelecer o prazo para a conclusão da correição e encaminhamento do relatório circunstanciado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará até o dia 29/02/2024.

Art. 3º ? Nomear o(a) Servidor(a) CARLA CRISTINA MARIALVA CAMARGO, matrícula 169854, para secretariar os trabalhos deste processo, devendo cumprir as determinações aqui constantes, bem como outras que lhe forem conferidas, e, ao final, elaborar ata circunstanciada das atividades desenvolvidas.

Art. 4º ? Designar o dia 20/02/2024 a 22/02/2024, das 8h às 14h a instalação da Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial, sem prejuízo do expediente, na Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, oportunidade em que serão recebidas, nesse Juízo, reclamações sobre o serviço judicial; serão, ainda, conferidos se todos os processos, em trâmite, encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, também, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça para cumprimento, com prazo extrapolado; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da Vara .

Art. 5º ? Para a audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária da Serventia Judicial ficam convidados a comparecer o(s) Membro(s) do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, Advogados, demais autoridades e interessados que, na solenidade inaugural e no curso dos trabalhos correccionais, poderão apresentar denúncias, reclamações ou sugestões a respeito das atividades afetas aos serviços extrajudiciais desta Comarca.

Art. 6º ? Expeça-se edital para ampla divulgação e conhecimento geral, anunciando dia, hora e local da audiência pública de instalação da Correição Geral Ordinária das Serventias Extrajudiciais, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e afixado em local apropriado na sede desta Comarca, bem como encaminhada cópia aos agentes acima identificados e autoridades locais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, com a observância das formalidades de estilo.

Rurópolis, 02 de fevereiro de 2024.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

EDITAL 001/2024 - CORREIÇÃO VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURÓPOLIS

A DRA. JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza

de Direito Titular da Vara Única da Comarca de

Rurópolis, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, do Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada, no período de 20/02/2024 a 22/02/2024, CORREIÇÃO ORDINÁRIA, das 8h às 14h, sem prejuízo do expediente, na Vara Única da Comarca de Rurópolis/PA, oportunidade em que serão recebidas, nesse Juízo, reclamações sobre o serviço judicial; serão, ainda, conferidos se todos os processos, em trâmite, encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, também, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça para cumprimento, com prazo extrapolado; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos

previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário à regularização de funcionamento da Vara.

Faz saber, ainda, que poderão ser tomados por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum da Comarca de Rurópolis, bem como publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, Carla Cristina Marialva Camargo, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

Rurópolis/PA, 02 de fevereiro de 2024.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza Titular da Comarca de Rurópolis/PA

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****PODER JUDICIÁRIO**

TRINUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO
EDITAL Nº 01/2024

Os Excelentíssimos Senhores Dr. Bruno Aurélio Santos Carrijo, Juiz de Direito Titular e Dr. Keller Vieira Lino Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da Vara Criminal de Redenção, no exercício das funções e no uso de suas atribuições legais etc.

FAZEM SABER, a todos os interessados e especialmente os usuários dos serviços do Poder Judiciário da Vara Criminal da Comarca de Redenção, bem como aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispõe o art. 11, do provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça, que regulamenta as Correições realizadas nas Comarcas do Estado, que nos dias 5 (cinco) a 9 (nove) do mês de fevereiro de 2024, ocorrerão trabalhos de correição ordinária nesta Vara Criminal, com a finalidade de verificar o andamento dos trabalhos judiciais e administrativos nesta Unidade, tendo como ato inicial audiência pública a ser realizada no dia 5 (cinco) do mês de fevereiro às 10:00 horas por videoconferência na ferramenta reunião da Plataforma Microsoft Teams, podendo, ainda, em caso de indisponibilidade técnica dos interessados, comparecer no Salão do Tribuna do Júri desta Comarca, cuja reunião será transmitida em tempo real, oportunidade em que serão abertos os trabalhos, podendo haver esclarecimentos, sugestões e comunicação de qualquer pontos de melhoria sobre os serviços da Unidade, devendo o presente edital ser afixado no local de costume, encaminhando-se por meio eletrônico às instituições componentes do Sistema de Justiça, com a devida comunicação à Corregedoria Geral de Justiça, assim como, ser expedida portaria de designação da Diretora de Secretaria da Comarca ou, em caso de impedimentos/afastamentos, seu substituto legal, para exercer a função de secretário(a), para registro dos trabalhos em ata, em cumprimento do art. 11, do provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral. E, para que não se alegue ignorância, expedi o presente edital, afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará aos 01 do mês de fevereiro de 2024. Eu, MM. Juiz de Direito, digitei, conferi e subscrevo o presente.

BRUNO A S CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção
(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

ATO ORDINÁTÓRIO- Considerando e em cumprimento ao que foi determinado na Correição Ordinária realizada nesta serventia neste ano de 2023, dando cumprimento ao determinado no Relatório Correicional da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior referente ao Processo n. 0000731-03.2023.2.00.0814, solicito ao Ilustríssimo Sr. Dr. Dr. OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA OBA/PA 19379, a devolução dos autos da Medida Protetiva n. 0010418-02.2017.8.14.0045, em que consta como agressor GILSON RODRIGUES DA SILVA e ofendida indiciado LUZIA CAMOS DE CASTRO, com tramitação externa a Vossa Senhoria no dia 26/02/2018, no prazo de 48 horas- Gláucia Helena Silva Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Criminal.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A MM.^a Juíza de Direito, Dra. Leonila Maria de Melo de Medeiros, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Diretora do Foro da Comarca de Redenção, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, FAZEM SABER aos que dele virem ou dele tiverem conhecimento, no prazo de 15 (quinze dias), que perante esta Comarca, Juízo, e Secretaria respectiva, foram depositados os veículos indicados na relação anexa os quais poderão ser reclamados por seu dono ou legítimo/ possuidor e/ou agentes financeiros nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil e no prazo deste edital, referentes à processos, que tramitam nesta Comarca de Redenção. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Redenção/PA, em 02 de fevereiro de 2024.

LEONILA MARIA DE

LEONILA MARIA DE MELO DE MEDEIROS

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Diretora do Fórum

ANEXO I**RELAÇÃO BENS COM VÍNCULO PROCESSUAL**

Placa	UF	Marca/Modelo	Nº processo	Ano/Modelo	Chassi	Proprietário	Agente Fincanceiro
J U V 2949	PA	HONDANXR125 BROS KS	0 0 0 7 0 3 1 - 13.2016.814.004 5	2004/2005	9C2JD20105R 002745	CLEICIVALDO B O T E L H O MUNDOCO	
J V A 1764	PA	HONDA/BIZ 125 ES	0 0 0 2 0 1 1 - 46.2013.814.004 5	2007/2007	9C2JA04207R 084824	G I L M A R GONÇALVES DA SILVA	
S E M PLACA	PA	HONDA TITAN ES 150	0 0 0 2 1 6 3 - 94.2013.814.004 5	2008/2008	9C2KC08508R 104304		
J U O 2636	PA	HONDA/CBX 250 TWISTER	0 0 0 8 0 5 1 - 44.2013.814.004 5	2006/2006	9C2MC35006 R0394391	ADRIANA DOS S A N T O S RIBEIRO	
J U H 6406	PA	HONDA/CG 125 KS	0 0 0 5 6 9 0 - 88.2012.814.004 55	2004/2004	2C2KC08104R 064401	A D R I A N O PEREIRA DA SILVA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

--	--	--	--	--	--	--	--

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Poder Judiciário do Estado do Pará

Juízo da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

Processo: 0003141-34.2014.8.14.0046

Acusado(a): Ivanildo Costa Nascimento

Advogados: João Victor Lopes Diniz Machado ? OAB/PA 30.277, Adriana Andrey Diniz Lopes ? OAB/PA 7.630 e Maurício Diniz Machado ? OAB/PA 13.506.

Despacho

Considerando certidão de ID **92530507**, posto que houve insistência na oitiva da vítima, intime-se a mesma através do telefone contido no ID **94381835**, para audiência de interrogatório no dia **03/04/2024 às 09:00h**.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário para realização da audiência.

A audiência ocorrerá na modalidade híbrida, podendo as partes ingressarem através do seguinte QR CODE.

Cumpra-se.

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO nº: 0800792-44.2022.8.14.0046

Acusado: Luciano Bergamim Silva

Advogado: Fernando Valentim de Souza Júnior ? OAB/PA 5.075

DESPACHO

Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2024**, às 11:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, A VÍTIMA, E AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Serve a presente Decisão como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU.

A audiência acontecerá na modalidade híbrida, podendo as partes ingressarem através do seguinte QR CODE:

Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente.

Dê-se CIÊNCIA ao MP e Defesa.

Intimem-se. Cumpra-se,

Rondon do Pará, data da assinatura eletrônica.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Nº 009/2024

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito **ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES**, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quando o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, sera submetida à Correição Geral Ordinaria, as seguintes unidades cartorarias:

PERIODO	UNIDADE
06/02/2024 a 08/02/2024	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Distrito Tauari
06/02/2024 a 08/02/2024	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Distrito Mirasselas
06/02/2024 a 08/02/2024	Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Capanema

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que sera publicado no Diario de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos trinta dias do mes de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PORTARIA 003/2024 / CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O **Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a instauração da CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 09/2024;

CONSIDERANDO o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001 ? CJRMB;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora SARA PINHEIRO MACHADO, Analista Judiciário, matrícula nº. 91049, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 06 à 10 de fevereiro de 2024.

Publique-se. Registre-se, dê-se Ciência e Cumpra-se.

Capanema/Pa, 30 de janeiro de 2024.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

COMARCA DE INHANGAPÍ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2024**

O Excelentíssimo Doutor SÉRGIO CARDOSO BASTOS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial da sua Comarca, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **15 e 16 de Fevereiro de 2024, a partir das 09h**, no Cartório do Único Ofício desta Comarca, localizada no Avenida São Vicente, s/n, Centro, nesta Cidade, será a Serventia Extrajudicial supracitada submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular da Vara Única de Inhangapi, Dr. Sérgio Cardoso Bastos, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail tjepa085@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Inhangapi/PA, 02 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO CARDOSO BASTOS

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA

COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS****EDITAL Nº 04/2024**

LUISA PADOAN, Juíza de Direito Titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, em virtude da lei, etc...

CONSIDERANDO a Resolução nº 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO que a regulamentação da destinação e controle de tais valores é necessária para dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 03/2013 ? CJRMB/CJCI, que regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará o recolhimento e destinação dos valores oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ;

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 03/2013 ? CJRMB/CJCI determina em seu art. 1º que o recolhimento dos valores decorrentes de pena ou medida alternativa de prestação pecuniária dar-se-á, tão somente, por meio de depósito judicial vinculado à unidade gestora, ou seja, o Juízo da execução de penas ou medidas alternativa.

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 03/2013 ? CJRMB/CJCI determina em seu art. 1º, § 2º, que é vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto às entidades.

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 03/2013 ? CJRMB/CJCI determina em seu art. 9º que os Juízes Criminais, inclusive os Juizados Especiais Criminais, devem abster-se de indicar em suas decisões, entidades a serem beneficiadas por prestações de serviços à comunidade ou entidades ou pessoas a serem beneficiadas por prestação pecuniárias.

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 03/2013 ? CJRMB/CJCI determina em seu art. 2º que os valores depositados, referidos no artigo 1º, quando não destinados às vítimas ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

CONSIDERANDO a ausência de registro formal de entidade pública ou privada com finalidade social e a necessidade de repasse dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária na forma estabelecida pelo CNJ e pelo TJPA;

FAZ SABER, pelo presente Edital, e torna pública as regras para credenciamento de entidades de caráter social neste Juízo, bem como a seleção de projetos a serem beneficiadas de prestações pecuniárias decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da Vara Única de São Caetano de

Odivelas/PA:

1. DO CADASTRAMENTO:

1.1. A entidade pública ou privada com finalidade social ou relacionado a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social ou da área ambiental, poderão se credenciar junto a Vara Única de São Caetano de Odivelas/PA, com os seguintes documentos, que deverão estar atualizados:

a) Cópia do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Cópia do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica (Regimento Interno, contrato social, estatuto social, ata de constituição, ata da diretoria atual);

c) Cópia do comprovante de endereço da entidade;

d) Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível em: www.cnj.jus/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Certidão Negativa na Lista de Inabilitados e Inidôneos, mantidos pelo Tribunal de Contas da União ? TCU

(<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:20658910303333::NO:3,4,6::>);

f) Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiP14Ph8KKBAxUxq5UCHRQSBBsQFnOECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fcdn.tst.jus.br%2F&usg=AOvVaw2V5c6s1Ujk3Yx1F_17Bilm&opi=89978449).

1.2. São elegíveis para cadastro entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, educacional ou ambiental, que possuam sede e atuem na Região de São Caetano de Odivelas/PA.

1.3. Não são elegíveis para cadastro:

a) proponentes que não desfrutem de idoneidade fiscal e creditícia;

b) proponentes que estejam inadimplentes junto à Administração Pública;

c) organizações sindicais;

d) partidos políticos;

e) instituições que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação;

f) entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio.

g) entidades que contenham servidor do TJPA como membro de diretoria.

1.4. Após a publicação deste Edital, as entidades interessadas terão 15 dias corridos para solicitar seu credenciamento junto a este Fórum. Após o recebimento da solicitação, o pedido será encaminhado ao Ministério Público para parecer, antes de ser referendado pelo Juiz de Direito desta Comarca.

1.5. A lista das entidades credenciadas à Vara Única de São Caetano de Odivelas será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br, e será afixado no átrio deste Fórum.

2. DO CADASTRO DE PROJETOS:

2.1 Após serem aprovadas no procedimento do item 1.1, as entidades que forem inscritas no cadastro e que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias recolhidas na pela Vara Única de São Caetano de Odivelas, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão analisados e selecionados para receber recursos a critério do Juiz competente.

Parágrafo Único. O objeto deve ser quantitativa e qualitativamente definido no projeto, de forma clara, objetiva e com os padrões de mercado comumente utilizados. Fica expressamente proibido ser objeto dos projetos:

- a) Gasto com pessoal (contratação de funcionário da entidade);
- b) Aquisição, manutenção e locação de veículos;
- c) Aquisição e locação de imóveis;
- d) Fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- e) Atividades de segurança e vigilância.

2.2. O prazo para as entidades apresentarem seus projetos é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lista de entidades credenciadas à Vara de São Caetano de Odivelas. Cada entidade poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto e obrigatoriamente em cada, juntamente com o projeto e documentos, deverá constar devidamente preenchido e assinado, sob pena de indeferimento.

2.3. O projeto deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação do projeto a ser executado;
- b) justificativa da necessidade social e/ou ambiental;
- c) justificativa do quantitativo de bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados;
- d) atividades ou etapas de execução;
- e) resultados pretendidos;
- f) indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para a sua efetiva execução ou implementação;
- g) beneficiários do projeto;
- h) custos da implementação do Projeto;
- i) custos da manutenção do Projeto;
- j) cronograma de desembolso;

k) indicação dos dados bancários do beneficiário (representante legal da entidade social), número de conta corrente, agência e banco, para a pretensão do crédito;

l) Planta de Construção e Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART, exclusivamente para os projetos que tenham por objeto Serviços de Engenharias ou Obras.

§1º - A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados no item acima terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo juízo, após prévia manifestação do Ministério Público.

§2º - Os interessados deverão encaminhar seus projetos, bem como os documentos acima indicados, por meio de envio de correio eletrônico ao e-mail 1odivelas@tjpa.jus.br. Neste email deverá constar o E-MAIL e CELULAR (fone e WhatsApp) do responsável, informações estas imprescindíveis para que haja comunicação virtual entre as partes.

§3º - Incumbirá à instituição interessada acompanhar o andamento, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de informações.

§4º - Para fins de melhor análise do projeto quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida manifestação escrita ou inspeção virtual sobre o projeto apresentado, podendo ser requisitado imagens de vídeos e/ou fotografias, além de realização de videoconferência, chamada de vídeo ou de voz, troca de e-mails, tudo sendo devidamente documentado ou informado nos autos, sem prejuízo de, excepcionalmente, visitas de inspeção in loco.

§5º - Havendo a necessidade de envio de documentos ou informações complementares, necessários à confirmação da viabilidade do projeto ou para esclarecer/complementar a instrução do processo, o interessado será convocado a encaminhá-los, em formato digital, através de e-mail, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desclassificação.

§6º - A contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluirá o dia do início e incluirá o de vencimento.

2.4. Após a ciência do deferimento do financiamento, o Representante da Instituição tem o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comparecer perante a Secretaria da Vara do Fórum de São Caetano de Odivelas para assinar o Termo de Responsabilidade. O repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos

2.5. O não comparecimento no prazo acima caracterizará desistência do recurso financeiro e conseqüente exclusão do projeto da lista de contemplados, ficando a Instituição impossibilitada de ter acesso ao repasse de recurso.

2.6. O responsável pela instituição, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após receber o Alvará Judicial, deverá realizar o saque do valor para a execução do projeto.

2.7. A inobservância do prazo fixado no item anterior, acarretará imediato cancelamento do Alvará Judicial expedido e o estorno dos valores correlatos para a subconta desta Comarca, passando o projeto contemplado para o status de inabilitado.

2.8. Não será conhecido nenhum recurso administrativo em relação ao cancelamento do Alvará Judicial.

3. DO ORÇAMENTO:

3.1. O projeto deverá ter orçamento no valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.2. Todos os custos do projeto, seja de bens ou de serviços, deverão vir especificados em planilhas

orçamentárias que especifiquem os valores unitários e totais.

3.3. Para cada bem adquirido ou serviço a ser contratado devem ser realizadas no mínimo 3 (três) cotações de preços que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade não inferior a 120 (cento e vinte) dias.

3.4. Poderão ser apresentadas pesquisa de preços realizada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.

3.5. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou intermediação de vendas.

3.6. Poderão ser apresentadas menos de 03 (três) cotações, desde que devidamente justificada pela instituição a sua impossibilidade.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

4.1. Encerrado o prazo de submissão de projetos que trata o item 2.2 deste Edital, obedecido o limite de 01 (um) projeto por instituição, sob pena de desclassificação prévia dos que extrapolarem esse limite, será realizada análise prévia e objetiva dos projetos apresentados.

4.2. Serão previamente desclassificados os projetos que injustificadamente:

a) Não obedecerem às disposições quanto ao orçamento expostas no item 3;

b) Não contiverem os documentos exigidos no item 2.3;

c) Apresentarem como objeto as proibições do item 2.1, parágrafo único;

d) Cujas entidades não regularizarem seu cadastro com os documentos exigidos no item 1.1 ou que estejam elencados na lista do item 1.3.

5. DA SELEÇÃO:

5.1. A análise do projeto será feita em ordem cronológica de inscrição e consistirá na avaliação dos seguintes critérios:

a) oportunidade para o voluntariado: projetos de entidades que mantêm, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

b) atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

c) relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;

d) viabilidade: apresenta projeto com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. Ainda, se dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;

e) abrangência: quantitativo de beneficiários do projeto;

f) potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;

g) avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.

h) relevância para a comunidade: atende a vizinhança do entorno da instituição pública ou privada.

5.2. Os projetos serão avaliados pela Comissão Julgadora, presidida pelo Juiz de Direito e composta por 02 (dois) servidores desta Comarca, e pelo membro do Ministério Público Estadual em exercício na Promotoria de Justiça de São Caetano de Odivelas, cuja reunião será realizada de forma remota pela plataforma Microsoft Teams.

5.3. Os componentes da comissão de avaliação do projeto poderão, a seu critério, fazer visitas às entidades a fim de colher informações necessárias ao julgamento.

5.4. Para ser aceito, o projeto deverá ser aprovado na avaliação dos critérios do item 7.1 pela Comissão julgadora, vinculado a disponibilidade de recursos.

5.5 Não havendo recursos suficientes para atender todos os projetos, o projeto aprovado, porém não contemplado, será registrado em lista de espera de 1 ano aguardando novas prestações pecuniárias, ocasião em que será feita nova convocação das entidades para receber os valores pleiteados.

6. DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO DOS PROJETO:

6.1. Serão aprovados os projetos que atenderem os critérios do item 5.1, observando as reservas do item 5.4 e 5.5.

6.2. A divulgação do resultado será publicada no DJe - Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Pará, disponível no site www.tjpa.jus.br, e será afixado no átrio deste Fórum. Na mesma ocasião, será publicada a lista de espera dos projetos aprovados, porém não contemplados por falta de recurso.

6.3. Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

7. DO REPASSE DOS VALORES:

7.1. O valor arrecadado será distribuído de forma o mais equânime possível, de acordo com o número de entidades cadastradas, sendo vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade.

7.2. O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de Alvará Judicial.

8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

8.1. Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

8.2. A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de:

a) Notas fiscais (em original);

b) Recibos (em original);

- c) Comprovantes do recolhimento dos tributos, quando for contratada prestação de serviço;
 - d) Plano de trabalho;
 - e) Relatório da execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado;
 - f) Fotografias e/ou outras mídias, provas outras que justifiquem pela natureza;
 - g) Extratos bancários e conciliações bancárias da conta específica da parceria;
 - h) Cópia de devolução de saldo financeiro remanescente (se houver);
 - i) Provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto, especialmente:
 - j.1- Planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de dispêndios previstos;
 - j.2- Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, devidamente atestada pela pessoa responsável pela execução do projeto;
 - j.3- Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;
 - j.4- O pagamento do bem ou aquisição de serviços deve ser efetivado mediante transferência bancária, não sendo permitido saques ou emissão de cheques avulsos;
 - j.5- Comprovação de contrapartida (quando houver);
 - j.6- Deverá ser assinada pelo responsável da instituição (o beneficiário no Alvará Judicial para levantamento de quantia destinada pela Vara de Execução) e obrigatoriamente por contador devidamente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tudo conforme preceitua o inciso 2º do artigo 33, do Decreto Estadual, nº 768, de 20/06/2013, em atendimento a recomendação do Órgão Ministerial;
 - j.7- É imprescindível a vinculação de apresentação de planilhas de cotação de preços com assinaturas de sócios ou pessoas autorizadas legalmente para emitirem esses documentos, sem que haja o esquecimento do número do CNPJ e número do endereço de localização.
- 8.3. Deverão ser observadas as vedações trazidas no Decreto Estadual nº 733/2013.
- 8.4. O Juízo da Vara poderá se utilizar de técnico ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP para apreciar as contas apresentadas.
- 8.5. Se necessário, a qualquer tempo poderá ser exigido prestação de contas do que já foi realizado de acordo com o cronograma aprovado.
- 8.6. Visando a publicidade e transparência ao projeto executado, no caso de obra deverá haver placa indicando o valor da obra, a origem do recurso (VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/ TJPA ? EDITAL 04.2024), o prazo e o responsável técnico. Na hipótese de laboratório de informática ou de outro objeto em que haja compra de itens (brinquedos, livros, aparelhos, mesa cadeira, armários, etc.), deverá ser colocada placa com o valor e a origem da verba (VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/ TJPA ? EDITAL 04.2024).

§1º ? A homologação judicial da prestação de contas será precedida de manifestação do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas e transações

penais. A critério deste Juízo poderá ser submetida à prévia análise técnica da pessoa ou órgão capacitado existente no âmbito do TJPA ou do MP.

§2º - Uma vez apreciadas as contas, o Magistrado deverá encaminhá-las ao Tribunal de Justiça do Pará para os devidos fins.

§3º - A escolha dos projetos beneficiados e a aprovação da prestação de contas dos mesmos serão disponibilizadas no Diário de Justiça do TJPA.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado no item 8.1 ficará impedida de apresentar novo projeto enquanto não regularizar a prestação de contas. Caso a prestação de contas seja apresentada sem alguma das especificações contidas no item 8.2 e nos subitens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e sub itens j.1, j.2, j.3, j.4, j.5, j.6 e j.7, será a entidade notificada a sanear a irregularidade em **05 (cinco) dias**.

Parágrafo único ? No caso de desembolso fracionado, o descumprimento da prestação de contas de qualquer etapa durante a execução impede o desembolso da parcela seguinte, enquanto não regularizada a prestação.

9.2. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades em documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará a entidade da seleção, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

9.3. O cadastramento das instituições não obriga a unidade gestora a firmar termo de convênio.

9.4. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito titular da Vara Única de São Caetano de Odivelas/PA.

9.5. A inscrição da entidade implicará o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

9.6. Este edital tem vigência a contar da data de sua publicação no DJe e para que chegue o conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-lo no átrio deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, 02 de fevereiro de 2024.

LUIZA PADOAN

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Caetano de Odivelas

EDITAL DE SELEÇÃO Nº 03/2024 A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, Dr^a. LUIZA PADOAN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Seleção de Estágio de Nível Médio Remunerado da Vara Única de São Caetano de Odivelas, para o preenchimento de UMA vaga, conforme as normas abaixo expostas: 1. DOS REQUISITOS: a) Ser aluno matriculado no 2º e 3º ano do ensino médio; b) Ter 16 anos completos; c) Não possuir dependência de matéria que integre o currículo do respectivo curso; d) Ter média geral no ano anterior superior a 07; e) Não estar cursando ensino médio em período integral. 2. DAS INSCRIÇÕES: Período: de 02 de fevereiro de 2024 a 07 de

fevereiro de 2024, de 08h às 14h; Local: Fórum de São Caetano de Odivelas; Documentos necessários: cópia do RG e do Histórico Escolar do ano anterior; Indeferimento: Terão suas inscrições imediatamente indeferidas os alunos menores de 16 anos; que tenham dependência em matérias do ano anterior ou que tenham média geral do ano anterior abaixo de 7. No ato da inscrição deverá ser informado um número de telefone com WhatsApp para contato. A lista das inscrições deferidas será afixada no mural do fórum no dia 08 de fevereiro de 2024, e um servidor entrará em contato por telefone para convocá-los para a realização da prova escrita. 3. DA PROVA ESCRITA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS Os alunos com a inscrição deferidas realizaram a prova escrita no dia 09 de fevereiro de 2024, de 09h às 10h30, no Fórum de São Caetano de Odivelas. A prova terá duração de 01h30 e consistirá na elaboração de um texto dissertativo-argumentativo. O Aluno deverá comparecer no local da prova às 08h30min, com documento de identificação com foto e caneta. 4. DA ENTREVISTA O Resultado da prova escrita será divulgado no dia 15 de fevereiro de 2024 e os 03 alunos com as maiores notas serão convocados para a entrevista que será realizada na mesma data. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado este Edital. Dado e passado nesta Cidade de São Caetano de Odivelas, Estado do Pará, em 01 de fevereiro de 2024.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

Edital de Correição Anual Ordinária 002/2024 A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DRA. DRA. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Vara Única de Gurupá, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA.; CONSIDERANDO o que foi deliberado nos autos nº 0002996-75.2023.2.00.0814, no sentido de que a última correição realizada nesta Comarca se refere ao ano de 2022. FAZ SABER a a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 05 a 09 de fevereiro de 2024, a partir das 09h, será realizada a correição extrajudicial ordinária, referente ao ano de 2023, no OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS, na Travessa São Sebastião, 927, Bairro Centro, CEP 68300-000, Gurupá-PA, Fone 98526-2175, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1gurupa@tjpa.jus.br ou, se preferirem, comparecendo no local acima indicado para redução a termo. o. E para conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Gurupá, 02 de fevereiro de 2024. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito

Portaria 002/2024 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Gurupá, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA.; CONSIDERANDO o que foi deliberado nos autos nº 0002996-75.2023.2.00.0814, no sentido de que a última correição realizada nesta Comarca se refere ao ano de 2022. RESOLVE, nos termos do art. 11, III do Provimento 004/2001 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, designar o servidor ANTONIO LAUREANO DINIZ NETO, matrícula 49476, para atuar na correição ordinária Extrajudicial instaurada através do edital nº002/2024 como Secretário de Correição. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gurupá, 02 de fevereiro de MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800116-27.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: ANA MITIE ITO Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE OAB: 23247/PA

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO JUDICIAL****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800116-27.2024.8.14.0014

NOTIFICADO(A): ANA MITIE ITO

ADV(O/A)(S): LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE ? OAB/PA: 23.247-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **ANA MITIE ITO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa, 02 de fevereiro de 2024

Raimundo Nonato Alves Favacho
Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?

Número do processo: 0800106-80.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO NAZARE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 018060/PA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800106-80.2024.8.14.0014

NOTIFICADO(A): AUTO POSTO NAZARE LTDA

ADV(O/A)(S): CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES ? OAB/PA: 18.060

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **AUTO POSTO NAZARÉ LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa, 02 de fevereiro de 2024

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?

Número do processo: 0800105-95.2024.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CEZAR DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE OAB: 23247/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIARIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800105-95.2024.8.14.0014

NOTIFICADO(A): JULIO CEZAR DE LIMA

ADV(O/A)(S): LEANDRO DOS SANTOS ANDRADE ? OAB/PA: 23.247-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **JULIO CEZAR DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço ? Pa, 02 de fevereiro de 2024

Raimundo Nonato Alves Favacho

Chefe da Unidade Local de Arrecadação ? Capitão Poço - Pa?

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

EDITAL 002/2024

LISTA DEFINITIVA DE JURADOS - ANO 2024

O Exmo. Sr. Romeu da Cunha Gomes, MM Juiz de Direito desta Vara Única de Melgaço, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL** dos Jurados da Vara Única da Comarca de Melgaço, para servirem no ano de 2024, que será afixada no átrio do Fórum e publicada pela Imprensa Oficial da instituição, ficando assim constituída:

NOME	PROFISSÃO
ADAILSON DA SILVA LEAO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ADAMOR PANTOJA DO MONTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ADONIAS RODRIGUES DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
AGUINALDO MONTORIL	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
AGRIPINA GARCIA DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
AILTON SERRA LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALCIDES CAVALCANTE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALCINETE CORRÉA MORAES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALDENORA BARBOSA FONSECA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALDINEÁ CONTENTE CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALDOLINO VASCONCELOS FARIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALESSANDRA NOGUEIRA FERREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALESSANDRO MIRANDA LEÃO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALEXANDRE CARVALHO DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ALVARO MARQUES LOURENÇO NETO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

ANA LÚCIA DE LIMA FARIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ANDRÉIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ANTÔNIA LEIDA NOGUEIRA RAMOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO PENA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ANTÔNIO MELGACINO DE SOUZA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ARCÂGELA MIGUELA DA LUZ LIMA ALCÂNTARA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ARNALDO ARAÚJO DUARTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
BENEDITA EDIVALDA NOGUEIRA BASTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
BENEDITO DE JESUS FERREIRA ROCHA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
BENEDITO NUNES COSTA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CARMEM DIAS CARDOSO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CALEBE DA COSTA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CARLA GONÇALVES DA GAMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CARLOS AUGUSTO DAS NEVES PINTO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CATARINO MIRANDA DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CÁTIA DO SOCORRO VASCONCELOS FARIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CÍLIA MENDES CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CIVALDO RIBEIRO MOREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
CLÉBSON BAÍA FERREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DAILSON GUATASSARA SANTOS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DANIA MARIA MOREIRA DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DANIEL DIAS BALBI	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DEBISON FONSECA DA COSTA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DÉBORA GARCIA SOARES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DIEGO RAPHAEL BICALHO OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
DIÉLIDA OLIVEIRA CARVALHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EDEVANDRO GOMES PANTOJA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

EDICÉLIA VILHENA BRITO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EDILSON MORAES DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EDIANE DA SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EDINEIA DE VASCONCELOS CARVALHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ELIELMA DIAS DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ELENILDA COELHO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EMANOEL NOGUEIRA RAMOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
EMERSON CARVALHO DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ERLAN BORGES VIÉGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ELTON FERREIRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
FÁBIO PACHECO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
FRANCISCO PAULO VASCONCELOS FARIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
GABRIELA SERRA DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
GEDIELSON BRASIL DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
GLEISSE DO SOCORRO RIBEIRO WANZELER	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
GLINDES DO SOCORRO RIBEIRO WANZELER	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
HELDER LACERDA LEÃO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
HÉLIO PENA BAIA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
HELSSI CLEI DA SILVA GUIMARÃES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ILZA MARIA BALIERO FERREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
IRACEMA SARRAF PACHECO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ÍTALA MARIA BARBOSA DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
IVALDETE FERREIRA LEÃO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
IVAN CORRÊA BRAGA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
IVONE COSTA MORAES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
IVONETE DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

IZANIELSON BENTES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JAIME ADILTON MARQUES DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JANE CASTOR DE SOUSA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JAIRO MORAES DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JEFESSON SILVA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JESUITO DA COSTA BRASIL FILHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JOANA DO SOCORRO VIETAS TENÓRIO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JONH LENNON CARVALHO DO NASCIMENTO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JONIAS CORRÊA GUEDES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JUREMA DO SOCORRO PACHECO VIEGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JOSÉ AILSON VIÉGAS DIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JOSÉ MARIA LIMA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
JOSYREMA DO SOCORRO PACHECO VIÉGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
KÁTIA CILENE PANTOJA DO MONTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LAURACETE PIRES BORGES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LAURENITA PEREIRA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LAURINETE PEREIRA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LEDA MARIA FERREIRA DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LENILDA NOGUEIRA PINHEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LEILA MIGUELA FERREIRA DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LIA PANTOJA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LICIANE DA SILVA CASTOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LINETE GONÇALVES DA GAMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LINO SILVA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LUCICLEIA FERREIRA DE ANDRADE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LUCINALDO RIBEIRO MOREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
LUIZ CARLOS LIMA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

LUZINETE DOS SANTOS MONTEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MACIEL NOGUEIRA RAMOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MANOEL CLÁUDIO DA SILVA RIBEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MANOEL MOREIRA ALMEIDA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MANOEL RAIMUNDO DE LIMA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARCELO SARRAF PACHECO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARCILENE BARBOSA DA SILVA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARCILÉIA CAVALCANTE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARCOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA JÚNIOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA CILÉIA COSTA VIÉGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA CILEIDE COSTA VIÉGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA CILENE COSTA VIÉGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA FÁTIMA DA SILVA SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALVES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA DE JESUS TAVARES NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA DO SOCORRO LEAL DE MATOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA DO SOCORRO VIEIRA ALVES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA JOSÉ DO SOCORRO DE LIMA LAURINHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA LÚCIA GOMES CAVALCANTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA MADALENA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA ROSA ARAÚJO DIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIA SANTANA CARVALHO FERNANDES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARILENE COSTA VIÉGAS DO MONTE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARIO FRANCISCO ROCHA GAIA AYRES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MARLENE DE JESUS GOMES TRAVASSOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MAURILENO DE LIMA LAURINHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

MIGUEL ROSINALDO RIBEIRO MOREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MIGUELINA BENEDITA LIMA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MILTON SAMPAIO FARO JUNIOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MIRACI BRITO DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
MIRIAN ALMEIDA DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
NEWTON GILNEY DE SOUSA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
NILDO CASTOR BORGES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
NILZA DE JESUS MARTINS DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
NORMA DIAS XAVIER	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ODILENA COSTA VIEGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ODIVALDO FERREIRA ROCHA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ODIVANICE DE FREITAS MARINHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
OLINDA DA SILVA GUIMARÃES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ONEY CIMAR DE ANDRADE CASTOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ONILDA DA SILVA ANDRADE	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PALOMA MOTA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PATRÍCIA DO SOCORRO CALDAS VIEGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PATRICIA MOTA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PAULO ANDERSON FREITAS DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PAULO DE LIMA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
PAULO DE JESUS ALVES DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAILLA SOUZA NOGUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAIMUNDA CRISTINA VIÉGAS DE MATOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAIMUNDA DO SOCORRO DA SILVA PANTOJA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAIMUNDA GIZELE VIEGAS DE LIMA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAIMUNDA OLEANY VIEGAS MOREIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RAIMUNDO ODIVAN COSTA VIEGAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

REGIANE NASCIMENTO DE ARAÚJO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
REGINALDO DA SILVA CASTOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
REINALDO ARAÚJO DIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
REINALDO RODRIGUES JÚNIOR	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RONILDO SALES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSA MARIA NUNES FEITOZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSIANE SAMPAIO URBANO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSIETE CORRÊA SIQUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSILENE CORRÊA SIQUEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSILENE SALES DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROSIVALDO FERREIRA RODRIGUES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ROZANA MARIA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RUTH CORRÊA DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
RUI LUÍS MORAES DE SOUSA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SANDRO CAVALCANTE DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SARA MARTINS PINHEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SEBASTIÃO PAES BARRETO FILHO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SEBASTIÃO RODRIGUES DE MIRANDA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SÉRGIO CIRILO BRANDÃO DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SILVANDIRA SANTOS DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SÍLVIO NUNES DA SILVA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SIMONE VIEGAS BORGES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SÍRIA NOGUEIRA RAMOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SÔNIA CASTOR DE SOUSA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SÔNIA MARIA FERNANDES PEIXOTO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SHIRLEY LOURINHO MORAES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

SUELI DIAS PINHEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
SURAYA TENÓRIO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
TANIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
THALLITTA KELLY DA SILVA LEAL	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
TIAGO PACHECO DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VALDELINO PEREIRA TOSCANO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VALDEMAR DA SILVA MACEDO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VALDEMIR RODRIGUES RIBEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VALDINETE MOREIRA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VANACI DO SOCORRO URBANO SAMPAIO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VANACI GOMES GUIMARÃES DIAS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
VILSON RODRIGUES RIBEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
WALBER MIRANDA MOTA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
WANDERLÉIA VIEIRA ALVES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
WILSON DE SOUZA RIBEIRO	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
WIVYANNE ROCHA GAIA AYRES	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
XARLES TAVARES RAMOS	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
YAN LUIS LIMA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
YANES PEREIRA DA COSTA DE COSTA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
YOLANDA CAVALCANTE DE SOUSA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)
ZENE TENÓRIO DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO(A) PÚBLICO(A)

Transcreve-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II os Governadores e seus respectivos Secretários;

III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV os Prefeitos Municipais;

V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII os militares em serviço ativo;

IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum desta Comarca. Eu, Georgina Taveira dos Santos Barbosa,Diretora de Secretaria, o digitei. Melgaço-Pa, 31 de janeiro de 2024.

Rodrigo Silveira Avelar

Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800070-45.2024.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO SOARES DA LUZ SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800070-45.2024.8.14.0044

NOTIFICADO(A): ANTONIO SOARES DA LUZ SILVA - CPF: 816.620.332-49

Adv.: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO ? OAB/PA 26.948-B

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ANTONIO SOARES DA LUZ SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Chefe Local de Arrecadação ? FRJ de Primavera

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

AUTOS: 0800267-43.2020.8.14.0075 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: BRENDA MERCÊS SARAIVA INTERDITANDO(A): WALEFF MERCÊS SARAIVA ADVOGADO DATIVO: WALTER JORGE DIAS ? OAB/PA 13.459 SENTENÇA Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA movida por **BRENDA MERCÊS SARAIVA**, postulando a interdição civil de seu(ua) irmão(ã) **WALEFF MERCÊS SARAIVA**, devidamente qualificados(a)s na inicial, objetivando sua nomeação como curadora. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível para a patologia CID F71.8 (id18812477). Em audiência, foi colhido o interrogatório do(a) interditando(a) bem como do(a) requerente. O(a) interditando(a) não possui filhos, companheiro (a), nem bens (Id88645385). A Defesa nomeada apresentou contestação por negativa geral (id96744460). O MP se manifestou pela realização de perícia médica (id100077757). Os autos vieram conclusos para sentença. **É o relatório, passo a DECIDIR.** Consta na petição inicial que a requerente é irmã do(a) interditando(a), e o(a) requerido(a) apresenta limitações mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o(a) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois, concluiu-se que é portador(a) de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitado(a) para desempenhar atividade laboral, sendo desprovido(a) de capacidade de fato. Quanto ao pedido de perícia médica formulado pela Representante do Ministério Público, entendo não ser necessária. Considerando os elementos produzidos em audiência de instrução, em especial a oitiva do(a) interditando(a), suficientemente convincentes da incapacidade do interditando(a) para gerir os atos da vida civil sozinho(a), restou demonstrada a presença dos requisitos previstos em lei para a concessão do pleito. Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de WALEFF MERCÊS SARAIVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente **BRENDA MERCÊS SARAIVA**, já qualificada nos autos, como curadora do(a) interditado(a), a qual deverá assinar compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela dentro da Lei, cujo termo será registrado em Livro próprio deste Cartório, ficando ciente que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ou a pertencer a interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários. Transitada em julgado, archive-se. Publique. Intime-se. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA.** Expedientes necessários. Porto de Moz (PA), datado e assinado digitalmente. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz

COMARCA DE TOME - AÇU**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TOMÉ - AÇU**

Número do processo: 0801344-30.2023.8.14.0060 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 3056/MT

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU-PA.

Fórum: Av. Três Poderes, nº 800 - centro ? fone: (091)3727-1290-CEP. 68680-000

NOTIFICAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-TOMÉ-AÇU, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801344-30.2023.8.14.0060

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056-O

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) BANCO BRADESCO S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 060unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3727-1290 / (91) 98433-9031 (WhatsApp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Tomé-açu/PA, 2 de fevereiro de 2024.

ELDER ESPÍNDOLA LACERDA

CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADAÇÃO EM EXERCÍCIO - FRJ - TOMÉ-AÇU

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

20 (VINTE) DIAS

A Doutora CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber a nacional POLIANA DOS SANTOS MAIA, brasileira, natural de Ulianópolis-PA, filha Maria Rodrigues dos Santos, CPF: nº 089.684.642-35,, que devido não ter sido localizado para ser intimada pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/07/2023, nos autos do processo nº 080487-20.2022.8.14.0058 ? Medidas Protetivas de Urgência (LEI MARIA DA PENHA) ? CRIMINAL (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0804837-20.2022.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, oriundo da **DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER ? DEAM ALTAMIRA- 11ª RISP**, por fato supostamente ocorrido em 01/09/2022, em favor de **POLIANA DOS SANTOS MAIA** em face de **LEIDIANE RODRIGUES DOS SANTOS**, sua irmã. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, o qual, em decisão proferida no id. 76722147 ? Pág. 2, declinou a competência para apreciar e julgar o pedido, em razão do lugar da infração e do domicílio das partes, determinando a remessa dos autos à esta Comarca. Ao receber os autos, este juízo vislumbrou a necessidade de realizar a oitiva das partes, a fim de avaliar se os fatos relatados pela ofendida configuram-se como atos de violência doméstica e familiar ou que possuem motivação de gênero, mormente por se tratar de um conflito mantido entre irmãs que compartilham da mesma residência, bem como a fim de subsidiar a análise do pedido de medidas protetivas pleiteadas nos autos (id. 78797225). A intimação das partes restou infrutífera, conforme certidão de ids nº 90292969 e 90292976. É o que importa relatar. DECIDO. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a autoridade policial, a pedido da vítima, formulou requerimento de medidas protetivas de urgência, **em razão um suposto crime de ameaça ocorrido em 01/09/2022**, decorrente de um conflito familiar envolvendo a requerente e sua irmã. Ocorre que, desde a data do registro de ocorrência que ensejou o presente pedido, não há qualquer notícia de que a requerida esteja praticando qualquer violência ou ameaça, seja física ou moral, contra a vítima, ou mesmo infringindo alguma norma legal. Ademais, o mero relato inicial não aponta para um episódio de violência de gênero e sim para um conflito familiar entre mulheres. A fim de apurar melhor os fatos e por cautela, foi designada audiência de justificação, sendo frustrada a sua realização em razão da não localização das partes. Não havendo elementos de prova adicionais a fundamentar qualquer conclusão judicial, é de se supor que o caso não atrai a incidência da Lei Maria da Penha, faltando o elemento da violência de gênero como causa justificadora. Nesse contexto, inexistente outra conclusão que não seja pelo reconhecimento da ausência das condições da ação e do interesse nas medidas protetivas, ressalvada a possibilidade da vítima, a qualquer tempo, buscar o Judiciário em eventual ocorrência, com arrimo nas garantias preconizadas pela Lei nº 11.340/06. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no art. 485, VI do CPC e, determino a **BAIXA** e **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Intime-se MP via sistema. Intime-se a requerente POLIANA por edital com prazo de 20 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após, arquivem-se, em tudo observadas as cautelas legais. Serve como mandado/carta/ofício. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2023. (dois mil e vinte e três) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

20 (VINTE) DIAS

A Doutora CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, Juíza de Direito Substituta pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber aos nacionais **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO- CPF: 706.288.622-02 e MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA ? 038.945.542-31**, que devido não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 28/05/2023, nos autos do processo nº 0800350-42.2022.8.14.0058 ? Medidas Protetivas de Urgência (LEI MARIA DA PENHA) ? CRIMINAL (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0800350-42.2022.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas em favor da vítima **MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA** em face do requerido **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO**, ambos qualificada nos autos. As medidas protetivas pleiteadas pela ofendida foram deferidas em decisão proferida no dia 14/09/2022 (id nº 77127092 - Págs. 1/4) As partes não foram localizadas para serem intimadas acerca da decisão que deferiu as medidas protetivas, em razão de terem mudado de endereço. Além disso, segundo informações prestadas por moradores vizinhos às partes, a requerente teria se mudado para o município de Uruará/PA, possivelmente acompanhada por seu companheiro (id nº 78280044). O requerido foi intimado por edital (id nº 82835237). Decisão nomeando curadora especial (id nº 80927731). Contestação por negativa geral, requerendo a revogação das medidas protetivas e o arquivamento do feito (id nº 87672930). **Relatado o suficiente, DECIDO.** Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. Dispõe o art. 77, V, do CPC, que cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No presente caso, a vítima não foi localizada para ser intimada, uma vez que mudou de endereço sem comunicar este juízo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, havendo informações de que teria se mudado com o requerido para a cidade de Uruará/PA (Certidão de id nº 78280044). **Pelo exposto**, considerando que a vítima não foi localizada no local declinado no mandado, por ter mudado de endereço sem informar este juízo; e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o deferimento das medidas protetivas (mais de 08 meses), sem que ela tenha comparecido perante este juízo para se manifestar o seu interesse nas medidas protetivas, outro caminho não há senão o da **EXTINÇÃO DO PROCESSO sem apreciação de mérito, pela falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do art. 485, VI, do CPC.** Por conseguinte, **REVOGO** as medidas protetivas anteriormente decretadas em favor da ofendida. Ressalta-se que a presente decisão não obsta que, em havendo notícia de violação à integridade física, psíquica ou patrimonial, a ofendida venha requerer novas medidas protetivas para ampará-la, devendo, em sendo o caso, procurar os meios necessários para fazê-lo. Arbitro honorário em favor da advogada **SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO ? OAB/PA Nº 28.662, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. **Ante a ausência de informações precisas acerca do atual paradeiro das partes, determino que sejam intimadas, por edital com prazo de 20 dias.** Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Énio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2023. (dois mil e vinte e três) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

COMARCA DE VITÓRIA DO XINGU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Exma. Doutora CAROLINE BARTOLOMEU SILVA, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Xingu, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria da Vara Única, os Autos de Curatela/Interdição, PROCESSO Nº.: 0800069-32.2020.8.14.0131 EM QUE E REQUERENTE: GILCICLEIDE CABRAL DOS SANTOS e REQUERIDO: GILCINILDA CABRAL DOS SANTOS, foi prolatada SENTENÇA, adiante transcrita: "Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA movida por GILCICLEIDE CABRAL DOS SANTOS em face de sua irmã GILCINILDA CABRAL DOS SANTOS. Juntou documentos, dentre eles, documentos pessoais comprovando o parentesco, assim como laudo médico dando conta da enfermidade que acomete a interditanda, conforme documentos de Num. 21692887 - Pág. 1/2 e 4. A decisão Num. 22549265 concedeu a antecipação de tutela para conceder a curatela provisória da interditanda GILCINILDA CABRAL DOS SANTOS a GILCICLEIDE CABRAL DOS SANTOS. Termo de compromisso de curatela provisória no Num. 23578596. Audiência realizada, conforme Num. 35119284 e Num. 35119283. Realizada inspeção *in loco*, conforme Num. 38596841. A contestação foi apresentada por negativa geral (Num. 73077754). Parecer ministerial favorável à decretação da interdição de GILCINILDA CABRAL DOS SANTOS com a nomeação de GILCICLEIDE CABRAL DOS SANTOS para o encargo de curadora (Num. 97115890). Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo a decidir. Os artigos 1.767 e seguintes do Código Civil tratam acerca do instituto da curatela: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos.* (grifei) No caso dos autos, verifica-se que restou constatado através do laudo Num. Num. 21692887 - Pág. 4, da audiência realizada (Num. 35119284 e Num. 35119283) e da inspeção *in loco* (Num. 38596841) o impedimento de longo prazo de natureza mental que não permite à interditanda exprimir sua vontade e gerenciar sua vida civil. Logo, verifica-se que a interditanda pode ser inserida no que descreve o inciso I do art. 1.767, do Código Civil. Ante ao exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a decretar a interdição de GILCINILDA CABRAL DOS SANTOS, nomeando como curadora da interditanda sua irmã, Sra. GILCICLEIDE CABRAL DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Expeça-se termo de curatela definitiva em substituição ao termo provisório. Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, lavrando-se termo com cópia nos autos. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Vitória do Xingu/PA, data da assinatura eletrônica. JOÃO VINICIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO, Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Vitória do Xingu".

E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Vitória do Xingu, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Vitória do Xingu, Estado do Pará, aos 12 de janeiro de 2024. Eu, Lane Duarte Gama dos Santos - Diretora da Secretaria em Substituição, digitei.

Caroline Bartolomeu Silva
Juíza de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE VITÓRIA DO XINGU

Número do processo: 0800737-32.2022.8.14.0131 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS OAB: 15960/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK AMARAL SERDEIRA OAB: 26566/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE VITÓRIA DO XINGU - PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC nº 0800737-32.2022.8.14.0131

NOTIFICADA: MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA

Advogados da reclamada: PATRICK AMARAL SERDEIRA - OAB/PA 26566 - 110.111.756-73 e HIGOR THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/PA15960 - CPF 828.715.072-87

FINALIDADE: NOTIFICAR a sra. MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, na pessoa de seus advogados PATRICK AMARAL SERDEIRA - OAB/PA 26566 - 110.111.756-73 e HIGOR THIAGO MONTEIRO DOS SANTOS - OAB/PA15960 - CPF 828.715.072-87, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento da custa de multa, da qual foi condenada em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 1vitoriadoxingu@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 984112766 nos dias úteis das 8h às 14h.

Vitória do Xingu-PA, 02 de fevereiro de 2024.

LORENA ALMEIDA CEI VON GRAPP
Chefe da ULA-FRJ da Comarca de Vitória do Xingu
Portaria nº 2403/2020-GP